

COLLECÇÃO DAS LEIS

EDO

IMPERIO DO BRASIL



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1872.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



PARTE I.

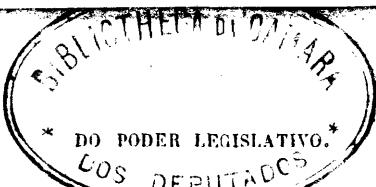
	PAGS.
Decreto de 31 de Maio de 1833.—Faz extensiva á Província de S. Paulo a Resolução Legislativa de 25 de Outubro de 1832 sobre terrenos diamantinos na Província de Minas Geraes.....	1
Decreto de 31 de Maio de 1833. — Declara que Thomaz José Pinto de Cerqueira é cidadão brasileiro...	2
Decreto de 31 de Maio de 1833.—Declara que Francisco Victorino Xavier de Brito é cidadão brasileiro ...	3
Decreto de 31 de Maio de 1833.—Autoriza o Governo a despescer como gratificação com os Deputados da Junta do Commercio a parte, com que foram aumentados os seus primitivos ordenados, e de que ficaram privados pela extinção da Provedoria de Seguros.....	3
Decreto do 1. ^o de Junho de 1833.—Autoriza o Governo para determinar o prazo em que deve findar a circulação das notas do velho padrão e para substituir as actuais notas do novo padrão do extinto Banco do Brasil, por notas do Tesouro.....	4

	PÁGS.
N. 1. — Decreto de 18 de Junho de 1833. (—) — Approva a jubilação concedida ao Padre Manoel Ignacio de Carvalho na cadeira publica de theologia dogmatica do Seminario de Olinda	5
N. 2. — Decreto de 18 de Junho de 1833. — Approva as disposições dos estatutos da Academia das Bellas Artes que marcam uma gratificação ao Lente que servir de Secretario, e o ordenado do professor de osteología, etc., bem como as que estabeleceram as medalhas para os premios, e formula dos diplomas dos alunos.....	6
N. 3. — Decreto de 18 de Junho de 1833. — Approva a pensão concedida a D. Maria da Gloria de Oliveira Bello, viuva do Coronel Antonio Lopes de Oliveira Bello.....	7
N. 4. — Decreto de 18 de Junho de 1833. — Isenta de pagar dízimos e mais tributos os individuos que se estabelecerem nas margens do rio —Arinos—, e manda suprir com gados e instrumentos agrários o aldeamento do Salto Augusto e outros, que se fundarem nas margens do mesmo rio ..	8
N. 5. — Decreto de 18 de Junho de 1833. — Erigue em Villa o Arraial de Bomfim, na Província de Goyaz.....	9
N. 6. — Decreto de 18 de Junho de 1833. — Approva os ordenados marcados pelo Presidente do Maranhão aos diversos professores de casino privado	10
Decreto de 19 de Junho de 1833. — Approva a pensão concedida a D. Maria Quitéria Brício, viuva de Marcos Antonio Brício, Escrivão Deputado aposentado da Junta da Fazenda da Província do Ceará.....	10
Decreto de 19 de Junho de 1833. — Approva as tenças concedidas ás tres filhas do finado Leonardo Antonio Gonçalves Basto	11
Decreto de 19 de Junho de 1833. — Approva a aposentadoria concedida a Francisco de Souza Paraízo, Thesoureiro da Alfândega da cidade da Bahia, com o ordenado por inteire.....	12
N. 7. — Decreto do 1. ^º de Julho de 1833. — Crêa no Arraial do Rio Claro, na Província de Goyaz, uma escola de primeiras letras	12
N. 8. — Decreto do 1. ^º de Julho de 1833. — Erigue em Villa o Arraial de Jaguára, na Província de Goyaz	13
N. 9. — Decreto de 5 de Julho de 1833. — Erigue em freguezia a capella curada de Nossa Senhora do Bozario na Província de Goyaz.....	14

(*) Vide o Decreto de Poder Executivo de 27 de Junho deste anno, que parte, ordenando a numeração das leis.

* DO PODER LEGISLATIVO. *	§
LOS DEPUTADOS	PAGS.
N. 10. — Decreto de 26 de Julho de 1833. — Approva as pensões concedidas a Manoel Rodrigues Gomes de Souza, Manoel José de Abreu, e ao pai e mãe de Florentino José Lopes	13
N. 11. — Decreto de 26 de Julho de 1833. — Crêa uma cadeira de primeiras letras na povoação de Trahiry, na Província do Ceará.....	16
N. 12. — Decreto de 26 de Julho de 1833. — Crêa na villa da Laguna, na Província de Santa Catharina, uma escola de primeiras letras para meninas ...	17
N. 13. — Decreto de 13 de Julho de 1833. — Faz extensiva à Província de Santa Catharina a Resolução do Conselho geral de S. Paulo sancionada por Decreto de 19 de Julho de 1832, sobre a abertura de estradas, e melhoramento das existentes.	18
N. 14. — Decreto de 26 de Julho de 1833. — Approva a jubilação concedida ao Padre Francisco de Paula e Oliveira na cadeira de philosophia racional e moral, da Cidade de S. Paulo.....	19
N. 15. — Decreto de 26 de Julho de 1833. — Eleva os ordenados dos Professores de primeiras letras das Freguezias de S. José e de S. Miguel, na Província de Santa Catharina.....	19
N. 16. — Decreto de 26 de Julho de 1833. — Crêa na Capital da Província do Piauhy uma cadeira de francês e geographia.....	20
N. 17. — Decreto de 30 de Julho de 1833. — Manda que se coloquem boias entre o pharol da Ilha de Santa Anna, e a barra do Maranhão.....	21
N. 18. — Decreto de 5 de Agosto de 1833. — Providencia sobre o provimento das cadeiras de primeiras letras pelo methodo Lancastriano nas Províncias, onde este não se acha em pratica.....	22
N. 19. — Decreto de 5 de Agosto de 1833. — Approva os ordenados de diversas cadeiras de primeiras letras ercadas na Província do Ceará	23
N. 20. — Decreto de 5 de Agosto de 1833. — Approva a pensão concedida a Francisco Rodrigues da Silva Mello, estudante do curso de sciencias jurídicas e sociaes da Cidade de Olinda.....	23
N. 21. — Decreto de 12 de Agosto de 1833. — Erige em freguezia a capella do Santissimo Sacramento edificada na margem do Sul do Rio Itajahy, na Província de Santa Catharina.....	25
N. 22. — Decreto de 12 de Agosto de 1833. — Determina a respeito da interpósição de revista das sentenças do Conselho Supremo Militar	26
N. 23. — Lei de 12 de Agosto de 1833. — Ordena o estabelecimento de duas povoações entre o termo da Cidade do Desterro, e da Vila de Lages....	27

	PAGS.
N. 24. — Lei de 12 de Agosto de 1833.— Separa da Fazenda de Cubatão, em S. Paulo, o terreno de meia legua em quadra para pastagem dos animaes que transitam pela estrada de Santos, e fundação de uma povoação	29
N. 25. — Decreto de 12 de Agosto de 1833.— Determina sobre a fórmula dos exames para o gráo de Doutor e provimento das cadeiras de Lentes, nos Cursos Juridicos de Olinda, e S. Paulo.....	31
N. 26. — Decreto de 12 de Agosto de 1833.— Declara que Jacintho Vieira do Couto Soares é cidadão brasileiro	32
N. 27. — Decreto de 22 de Agosto de 1833.—Determina sobre o julgamento dos processos anteriores á publicação do Codigo do Processo	32
N. 28. — Decreto de 22 de Agosto de 1833.— Faz extensiva a todos os Tribunaes de Justiça do Imperio, a disposição da Resolução de 9 de Novembro de 1830, art. 3º, em caso de empate nas causas civis e crimes.....	34
N. 29. — Decreto de 23 de Agosto de 1833.— Erige em freguezia a Capella de S. João de Imaruhy, na Província de Santa Catharina.....	35
N. 30. — Decreto de 26 de Agosto de 1833.—Desmembra da freguezia do Senhor Bom Jesus do Cuyabá, e erige em freguezias as Capellas de Nossa Senhora do Rozario e de Nossa Senhora das Brotas, na Província de Mato Grosso	36
N. 31. — Lei de 26 de Agosto de 1833.— Fixa as Forças Navaes activas ordinarias do Imperio , para o anno financeiro de 1834—1835.....	37
N. 32. — Decreto de 26 de Agosto de 1833. — Crêa escolas de primeiras letras para meninas nas cidades de Cuyabá, Mato Grosso, e nas Villas do Diamantino e Poconé.....	39
N. 33. — Decreto de 26 de Agosto de 1833.— Autoriza os Directores dos Cursos Juridicos de Olinda, ou de S. Paulo para admittir a Manoel Ribeiro da Silva Lisboa a fazer acto das materias do 4º e 5º anno.....	40
N. 34. — Decreto de 26 de Agosto de 1833.— Autoriza o Governo a conceder a Guilherme Kopke privilegio exclusivo por dez annos, para navegar por meio de barcos de vapor o rio das Velhas em Minas Geraes.....	41
N. 35. — Decreto de 26 de Agosto de 1833.— Approva a Tença concedida a D. Constança Clara de Souza Gonzaga	41
N. 36. — Decreto de 27 de Agosto de 1827.— Autoriza o Governo a mandar abonar a Joaquim de Santa Anna de Souza Campos, Alferes da 2.ª Linha de S. Paulo , todos os vencimentos que receberam	



e forem recebendo os mais officiaes da 2. ^a Linha da mesma Província, que estiveram empregados na do Rio Grande do Sul	42
N. 37. — Decreto de 27 de Agosto de 1833.— Autoriza o Governo a mandar pagar ao Tenente Coronel João Antonio Pereira da Cunha, os seus soldos desde o dia em que deixou o exercicio de En- carregado de Negocios em Berlim.....	43
N. 38. — Decreto de 28 de Agosto de 1833.— Autoriza o Governo a mandar passar carta de serventia vitalicia do officio de Escrivão da Alfandega de Pernambuco, a Jacome Geraldo Maria Lumachi de Mello.....	42
N. 39. — Decreto de 28 de Agosto de 1833.— Approva a aposentadoria concedida a Manoel do Carmo Ino- josa, Escrivão da Mesa da Estiva da Alfandega de Pernambuco	43
N. 40. — Decreto de 28 de Agosto de 1833.— Autoriza a construcção, na Província do Piauhy, de tres barcas para a passagem nos portos Manga, Santo Antonio, e Estanhado do rio Parnaiba	43
N. 41. — Decreto de 29 de Agosto de 1833.— Erige em Matriz a Capella de Nossa Senhora da Conceição da Povoação de Cabecceiras, na Província da Pa- rahyba do Norte.....	47
N. 42. — Decreto de 29 de Agosto de 1833.— Erige em Freguezia o Distrito de Camacuan, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com a in- voacão de Freguezia de Nossa Senhora das Dôres	48
N. 43. — Decreto de 29 de Agosto de 1833.— Erige em Freguezia a Capella do Senhor de Bom Fim na Província de Goyaz.....	49
N. 44. — Decreto de 29 de Agosto de 1833.— Eleva á Igreja Parochial a Capella de Nossa Senhora do O' da povoação de Papari, na Província do Rio Grande do Norte	50
N. 45. — Decreto de 30 de Agosto de 1833.— Crêa na Villa de Campos cadeiras de rhetorica, de phi- losophia, de francez, e de arithmeticá, geometria e algebra, e fixa o ordenado dos Professores dessas cadeiras, e da de grammatica latina da mesma Villa.....	51
N. 46. — Lei de 30 de Agosto de 1833.— Sujeita ás Leis geraes das execuções as fabricas de mineração, e de assucar, e lavoras de cannas.....	51
N. 47. — Decreto de 3 de Setembro de 1833.— Autoriza o Governo para fazer executar em todas as Al- fandegas do Imperio o Regulamento de 23 de Abril, e o additamento de 23 de Agosto de 1832, e para alteral-os nas suas disposições legisla- tivas.....	53

N. 48. — Lei de 3 de Setembro de 1833. — Fixa as forças de terra ordinarias para o anno financciero de 1834—1835.....	54
N. 49. — Decreto de 18 de Setembro de 1833. — Determina á cerca dos moveis e alfaias da extinta Congregação dos Padres de S. Felippe Nery em Pernambuco.....	56
N. 50. — Decreto de 18 de Setembro de 1833.—Approva a pensão annual concedida a D. Edeltrudes Maria Amalia de Andrade.....	57
N. 51. — Decreto de 18 de Setembro de 1833.—Autoriza o Director de qualquer dos Cursos Juridicos a admittir Antonio Alves da Silva Pinto Filho, Bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra, a fazer acto das materias do 3. ^o anno.....	57
N. 52. — Lei de 3 de Outubro de 1833. — Manda substituir a moeda de cobre em circulação, e estabelece o modo de fazer-se esta operação.....	58
N. 53. — Lei de 7 de Outubro de 1833. — Marca o sub-sídio que deverão vencer os Deputados na proxima seguinte legislatura.....	60
N. 54. — Decreto de 7 de Outubro de 1833.—Determina que o Distribuidor dos extintos Juizes sirva conjuntamente com o Distribuidor e Contador do Civil e Crime para a distribuição dos feitos....	62
N. 55. — Decreto de 7 de Outubro de 1833. — Crêa Guardas policiais em cada um dos districtos dos Juizes de Paz, exceptuados os das capitais das Províncias do Imperio.....	63
N. 56. — Decreto de 8 de Outubro de 1833.—Desliga do morgado pertencente ao Conde de Linhares e converte em bens allodialaes, as propriedades do mesmo morgado, existentes na Província de Minas Geraes	64
N. 57. — Lei de 8 de Outubro de 1833.—Autoriza o Governo a conceder amnistia a todos os crimes politicos, commettidos em quaequer Províncias do Imperio, segundo pedir o bem do Estado ...	65
N. 58. — Lei de 8 de Outubro de 1833.—Orça a receita e fixa a despesa geral e provincial do Imperio para o anno financciero de 1834—1835.....	66
N. 59. — Lei de 8 de Outubro de 1833.—Fixa o novo padrão monetario; estabelece um Banco de Circulação e deposito; autoriza o Governo a celebrar com particulares ou companhias contractos para a mineração dos terrenos da Nação; altera o imposto do sello e crêa a taxa annual dos escravos	102
N. 60. — Decreto de 8 de Outubro de 1833.—Autoriza o Governo a contratar com quaequer companhias, nacionaes ou estrangeiras, o exclusivo da navegação por barcos de vapor nos rios e bahias do Imperio	111

	PAGS.
N. 61. — Decreto de 10 de Outubro de 1833. — Manda dividir pelos accionistas os metaes preciosos existentes no Banco	111
N. 62. — Lei de 10 de Outubro de 1833.—Fixa o tempo desde o qual serão contados os juros da dívida fluctuante inscripta no Grande Livro da dívida publica; manda inscrever no dito livro o empréstimo de quatrocentas mil libras esterlinas contrahido na praça de Londres, e remove o cofre de depositos públicos para o Thesouro Nacional.....	112
N. 63. — Decreto de 10 de Outubro de 1833.—Apprueba a pensão annual concedida aos quatro filhos do fumado Desembargador Autonio Duarte de Araujo Gondim.....	114
N. 64. — Decreto de 10 de Outubro de 1833.—Dispensa ao Bacharel Caetano Alberto Soares, do interstício exigido pela Lei para poder obter carta de naturalisação.....	115
N. 65. — Decreto de 10 de Outubro de 1833.—Declara que Antonio Carlos Figueira de Figueiredo, é cidadão brasileiro.....	115
N. 66. — Lei de 12 de Outubro de 1833.—Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz, e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do collegio de S. Paulo, e a despeza com o quartel do Rio Pardo	116
N. 67. — Decreto de 17 de Outubro de 1833.—Erigem freguezia o curato de Nossa Senhora da Penha do Arraial de Jaraguá, na Província de Goyaz.....	118



ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.



DECRETO — DE 31 DE MAIO DE 1833.

Faz extensiva á Província de S. Paulo a Resolução Legislativa de 23 de Outubro de 1832 sobre terrenos diamantinos na Província de Minas Geraes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de S. Paulo:

Art. 1.^º A Resolução Legislativa de 23 de Outubro de 1832 sobre terrenos diamantinos na Província de Minas Geraes fica extensiva a esta Província de S. Paulo em tudo, que lhe fôr applicavel.

Art. 2.^º O Presidente em Conselho fica autorizado a nomear os empregados designados naquella Resolução, que forem necessarios para a mesma ter execução, arbitrando-lhe interimamente gratificações, até screm seus ordenados marcados pelo Poder Legislativo.

Art. 3.^º Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Maio de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 31 DE MAIO DE 1833.

Declara que Thomaz José Pinto de Cerqueira é cidadão brasileiro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Hâ por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Thomaz José Pinto de Cerqueira é cidadão brasileiro.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Maio de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

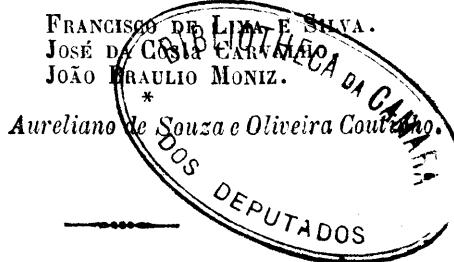
DECRETO — DE 31 DE MAIO DE 1833.

Declara que Francisco Victorino Xavier de Brito é cidadão brasileiro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Francisco Victorino Xavier de Brito, natural da Província do Maranhão, é cidadão brasileiro, e como tal tem direito ao posto, que tinha no Exercito.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Maio de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.



DECRETO — DE 31 DE MAIO DE 1833.

Autoriza o Governo a despender como gratificação com os Deputados da Junta do Commercio a parte, com que foram aumentados os seus primitivos ordenados, e de que ficaram privados pela extinção da Provedoria de Seguros.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorizado a despender, como gratificação com os Deputados da Junta do Commercio a parte, com que foram aumentados os seus

primitivos ordenados, e de que ficaram privados pela extincção da Provvedoria de Seguros, regulando-se pelo termo médio de tres annos em tempo de paz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Maio de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA,
JOSÉ DA COSTA CARVALHO,
JOÃO BRAULIO MONIZ.**

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho,

DECRETO — DO 1.^º DE JUNHO DE 1833.

Autoriza o Governo para determinar o prazo em que deve findar a circulação das notas do velho padrão e para substituir as actuaes notas do novo padrão do extinto Banco do Brasil, por notas do Thesouro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^º O Governo fica autorizado para determinar o prazo, findo o qual deixarão de circular, como moeda, e de ser trocadas, ou substituídas as notas do velho padrão do extinto Banco do Brasil.

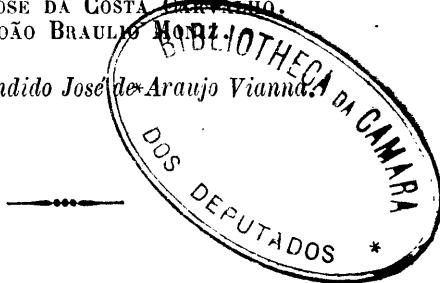
Art. 2.^º O Governo mandará abrir para a substituição das actuaes notas do novo padrão, outra estampa, que contenha em lugar das palavras — O Thesoureiro da Junta do Banco do Brasil — as seguintes « No Thesouro Nacional : » e em lugar das — pagará á vista — as seguintes « se pagará » : havendo attenção em tomar todas as medidas sobre a qualidade do papel, perfeição da chapa, seu deposito, e outras quaesquer cautelas, indispensaveis para evitar abusos.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA COUTINHO.
JOÃO BRAULIO NOBRE

Candido José de Araujo Vianna.



DECRETO N. 1 — DE 18 DE JUNHO DE 1833 (1)

Approva a jubilação concedida ao Padre Manoel Ignacio de Carvalho na cadeira publica de theologia dogmatica do Seminario de Olinda.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a jubilação concedida por Decreto de 7 de Agosto de 1832, ao Padre Manoel Ignacio de Carvalho, na Cadeira Publica de theologia dogmatica do Seminario de Olinda, com o ordenado respectivo.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio

(1) Vide o Decreto do Poder Executivo de 27 de Junho deste anno, 2.^a parte, ordenando a numeração das Leis.

de Janeiro, em dezoito de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA,
JOSE' DA COSTA CARVALHO.
JOAO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.
Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*Joao Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 2 — DE 18 DE JUNHO DE 1833.

Approva as disposições dos estatutos da Academia das Bellas Artes que marcam uma gratificação ao Lente que servir de Secretario, e o ordenado do professor de osteologia, etc., bem como as que estabelecem as medalhas para os premios, e formula dos diplomas dos alumnos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Fica approvada a gratificação annual de 150\$000, concedida ao Lente substituto, que servir de Secretario da Academia de Bellas Artes da Corte do Imperio, e o ordenado de 600\$000, concedido ao professor de osteologia, e miologia, physiologia das paixões, pelos estatutos da dita Academia, approvados pelo Decreto do Governo de 30 de Dezembro de 1831.

Art. 2.º Ficam igualmente approvadas as duas medalhas de ouro de peso de uma onça, e outra de meia onça para premios, e a formula dos diplomas, que se devem dar aos alumnos approvados no fim do curso de seus estudos, na fórmula estabelecida pelos mencionados estatutos.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSE' DA COSTA CARVALHO.
JOAO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 3—DE 18 DE JUNHO DE 1833.

Approva a pensão concedida a D. Maria da Gloria de Oliveira Bello, viuva do Coronel Antonio Lopes de Oliveira Bello.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a pensão annual de 300\$000, concedida por Decreto de 28 de Julho de 1832, a D. Maria da Gloria de Oliveira Bello, viuva do Coronel Antonio Lopes de Oliveira Bello.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSE' DA COSTA CARVALHO.
JOAO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 4 — DE 18 DE JUNHO DE 1833.

Isenta de pagar dízimos e mais tributos os individuos que se estabelecerem nas margem do rio—Arinos—, e manda suprir com gados e instrumentos agrarios o aldéamento do Salto Augusto e outros, que se fundarem nas margens do mesmo rio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Ficam isentos de pagar dízimos, e mais tributos, por tempo de vinte annos, os cidadãos, e os Indios—Apiacá—, que se estabelecerem no aldéamento do Salto Augusto nas margens do rio Arinos, entre a Provincia do Pará e a de Mato Grosso.

Art. 2.º Fica extensiva a disposição do artigo antecedente a todo o cidadão, ou estrangeiro, que se estabelecer em qualquer outro lugar nas margens do dito rio Arinos.

Art. 3.º O Presidente da Provincia de Mato Grosso mandará da fazenda da Caisára para o mencionado aldéamento, cem cabeças de gado vaccum de criar, e vinte e cinco cavallar, para serem distribuidas pelos Indios.

Art. 4.º O mesmo Presidente fará remetter annualmente, para o mencionado aldéamento, cem foices, cem machados, e cem enchadas; cuja despesa será paga pela quantia designada na Lei do Orçamento, para catechese dos Indios naquelle Provincia.

Art. 5.º A disposição da presente Lei sobre o mencionado aldeamento fica extensiva a quaesquer outros aldeamentos que se estabelecerem nas margens do dito rio Arinos.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as Leis, Ordens, e mais disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE' DA COSTA CARVALHO.

JOAO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 5 — DE 18 DE JUNHO DE 1833.

Erige em Villa o Arraial de Bomfim, na Província de Goyaz.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, H̄i por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, tomada sobre outra do Conselho geral da Província de Goyaz:

Art. 1.º Fica erecta em Villa o Arraial de Bomfim, conservando o mesmo nome, e possuindo uma Camara Municipal, Justiça e as mais atribuições concedidas ás demais Villas do Imperio.

Art. 2.º Os limites desta Villa com a de Meia-Ponte são o Rio das Antas desde a Cabeceira até onde dá barra no Curumbá, com a de Santa Luzia da barra das Aréas pelas Covas de mandioca até onde dá barra no Pirancanjuba; com a de Santa Cruz desde o lugar denominado Barrá das Covas pelo Rio do Peixe abaixo até onde dá barrá o Passa-quatro, e desta barra correndo rumo direito ao Rio de Meia-Ponte até ás Cabeceiras.

Art. 3.º Ficam revogadas quacsquer disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro, em dezoito de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSE' DA COSTA CARVALHO.
JOAO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

PARTE I. 2.

810



DECRETO N. 6 — DE 18 DE JUNHO DE 1833.

Approva os ordenados marcados pelo Presidente do Maranhão aos diversos professores de ensino primario.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Ficam approvados os seguintes ordenados, taxados pelo Presidente em Conselho da Província do Maranhão, a saber: de 400\$000 annuaes ao professor de ensino primario da Villa de Alcantara; de 300\$000 ao da Villa de Guimaraes; e de 250\$000 aos da Villa de Vinhaes, e do lugar de São João de Córtes.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE' DA COSTA CARVALHO.

JOAO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO — DE 19 DE JUNHO DE 1833.

Approva a pensão concedida a D. Maria Quiteria Brício, viuva de Marcos Antonio Brício, Escrivão Deputado aposentado da Junta da Fazenda da Província do Ceará.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sancionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a pensão annual de 320\$000 concedida por Decreto de 18 de Outubro de

1831 a D. Maria Quiteria Bricio, viúva de Marcos Antonio Bricio, Escrivão Deputado Aposentado da junta da Fazenda da Província do Ceará.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Junho de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO — DE 19 DE JUNHO DE 1833.

Approva as tenças concedidas ás tres filhas do finado Leonardo Antonio Gonçalves Basto.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sanctionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Ficam approvadas as tenças de 133\$333 concedidas pelo Governo a cada uma das filhas de Leonardo Antonio Gonçalves Basto, D. Maria Henriqueta Basto, D. Maria da Glória Basto, e D. Maria da Luz Basto, em remuneração de serviços do dito seu pai.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Junho de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO — DE 19 DE JUNHO DE 1833.

Approva a aposentadoria concedida a Francisco de Souza Paraizo, Thesoureiro da Alfandega da cidade da Bahia, com o ordenado por inteiro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sancionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de 5 de Abril, e Resolução de Consulta de 7 de Julho de 1827 a Francisco de Souza Paraizo, Thesoureiro da Alfandega da Cidade da Bahia, com o seu ordenado por inteiro.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Junho de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 7. — DO 1.^º DE JULHO DE 1833.

Crêa no Arraial do Rio Claro, na Província de Goyaz, uma escola de primeiras letras.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, tomada sobre outra do Conselho geral da Província de Goyaz:

Art. 1.^º Fica creada no Arraial do Rio Claro uma escola de primeiras letras pelo methodo individual, vencendo o professor o ordenado marcado para as aulas de semelhante methodo.

Art. 2.^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSE' DA COSTA CARVALHO.
JOAO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833. — *Joao Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 8. — DO 1.^o DE JULHO DE 1833.

○ Erige em Villa o Arraial de Jaguára, na Provincia de Goyaz

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, tomada sobre outra do Conselho geral da Provincia de Goyaz:

Art. 1.^o Fica erecta em Villa o Arraial de Jaguára com a mesma denominação, e terá a sua Camara Municipal e todas as justiças e attribuições, que têm as demais villas do Imperio.

Art. 2.^o Os limites desta nova villa com a villa de Meia Ponte serão, desde a confluencia do Rio Padre Souza, no Rio das Almas até o sitio de Gonçalo Marques, e deste em rumo direito á Serra, onde nasce a Lagoinha, e do mesmo ponto da confluencia do Padre Souza no das Almas em rumo direito á barra dos Dous Irmãos no Rio do Peixe, e o mesmo rio abaixo até Marianna Lopes, e daqui em rumo direito ao sitio de Manoel Joaquim na Serra Negra, e a estrada que vai

para a Villa de Pilar, todo o lado esquerdo da mesma estrada até o Ribeirão dos Bois dentro da mata com o distrito do Curralinho, desde onde nasce a Serra do Cubatão no Urú em rumo direito ao sitio de Antônio de Oliveira, e deste pelo Secury acima até as suas cabeceiras na serra.

Art. 3.^º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE DA COSTA CARVALHO.

JOAO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 9—DE 5 DE JULHO DE 1833.

Erige em freguezia a capella curada de Nossa Senhora do Rozario na Província de Goyaz.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado e Manda que se execute a Resolução da Assembléa Geral, sobre outra do Conselho geral da Província de Goyaz:

Art. 1.^º Fica eretta em freguezia de natureza collativa no Arraial do Rio Claro, a capella curada de Nossa Senhora do Rozario com a mesma invocação.

Art. 2.^º Esta freguezia se limitará com a de Santa Anna, á que ora pertence, pelo ribeirão denominado —

Indios Grande— com a aldêa de S. José pela serra denominada—Aldêa Maria— conservando os outros limites, que ora tem como capella curada.

Art. 3.^º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Julho de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO N. 40 — DE 25 DE JULHO DE 1833.

Approva as pensões concedidas a Manoel Rodrigues Gomes de Souza, Manoel José de Abreu, e ao pai e mãe de Florentino José Lopes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Sancciona, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Ficam approvadas as pensões concedidas, a saber: de 320 réis diarios a Manoel Rodrigues Gomes de Souza, soldado da segunda linha da Ilha de Itaparica, por Aviso de 4 de Novembro de 1831; de 30\$000 mensaes a Manoel José de Abreu, Tenente reformado da segunda linha da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, por Decreto de 20 de Março de 1832; e de 18\$000 mensaes ao pai, e mãe de Florentino José Lopes, soldado das guardas municipaes permanentes, em quanto vivos forem, por Decreto de 25 de Abril de 1832.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra,

o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 41—DE 26 DE JULHO DE 1833.

Crêa uma cadeira de primeiras letras na povoação de Trahiry, na Província do Ceará.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, tomada sobre outra do Conselho geral da Província do Ceará:

Artigo unico. Fica creada uma cadeira de primeiras letras na povoação do Trahiry com 300\$000 de ordenado. O seu professor será provido na fórmula das Leis existentes.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 42—DE 26 DE JULHO DE 1833.

Crêa na villa da Laguna, na Província de Santa Catharina, uma escola de primeiras letras para meninas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, tomada sobre outra do Conselho geral da Província de Santa Catharina:

Art. 1.^º Fica creada na villa da Laguna, da Província de Santa Catharina, uma escola para meninas.

Art. 2.^º A mestra de meninas da villa da Laguna, sendo aprovada, segundo o exame ordenado no art. 12 da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, terá o ordenado annual de 260\$000, igual ao que percebe o professor de primeiras letras da mesma villa.

Art. 3.^º Não havendo quem faça o exame completo na fórmula da citada Lei, será a cadeira conferida áquelle pretendente, que se habilitar competentemente, para ensinar a ler, escrever, contar, o cathecismo, e as prendas domesticas necessarias ao sexo.

Art. 4.^º Ficam derogadas quaesquer Leis, ou disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transf.ou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 13 -- DE 26 DE JULHO DE 1833.

Faz extensiva á Província de Santa Catharina a Resolução do Conselho geral de S. Paulo sancionada por Decreto de 10 de Julho de 1832, sobre a abertura de estradas, e melhoramento das existentes.

À Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanecionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, tomada sobre outra do Conselho geral da Província de Santa Catharina :

Art. 1.º Todo o conteúdo na Resolução do Conselho geral da Província de S. Paulo, sancionada pelo Decreto de 10 de Julho de 1832, sobre a abertura de estradas, e melhoramento das existentes, faz parte da Legislação peculiar da Província de Santa Catharina, e como tal será executada.

Art. 2.º Ficam revogadas quaesquer Leis, ou disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833. — João Carneiro de Campos.

DECRETO N. 14 — DE 26 DE JULHO DE 1833.

Approva a jubilação concedida ao Padre Francisco de Paula e Oliveira na cadeira de philosophia racional e moral, da Cidade de S. Paulo.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a jubilação concedida por Decreto do 1.^o de Junho de 1832 ao Padre Francisco de Paula e Oliveira, na cadeira de philosophia racional e moral, da cidade de S. Paulo, com o seu ordenado por inteiro.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 15 — DE 26 DE JULHO de 1833.

Eleva os ordenados dos Professores de primeiras letras das Freguezias de S. José e de S. Miguel, na Província de Santa Catharina.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

tomada sobre outra do Conselho geral da Provincia de Santa Catharina:

Art. 1.^º Os ordenados dos Professores de primeiras letras das Freguezias de S. José e de S. Miguel, da Provincia de Santa Catharina, que se habilitarem para o Magisterio, na forma do art. 6.^º da Lei de 15 de Outubro de 1827, ficam elevados a 260\$000.

Art. 2.^º Ficam revogadas quaesquer Leis, ou disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho,

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.— João Carneiro de Campos.

DECRETO N. 16 — DE 26 DE JULHO DE 1833 .

Créa na Capital da Provincia do Piauhy uma cadeira de francez e geographia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, tomada sobre outra do Conselho geral da Provincia do Piauhy:

Artigo unico. Além das cadeiras de rhetorica, e philosophia, fica igualmente creada na Capital da mesma Provincia uma outra cadeira de francez, e geographia, cujo Professor vencerá tambem o ordenado de 600\$000

annuaes, attenta a posição central da mesma Provincia, e carestia de todos os viveres, sendo mandada pôr a concurso mesmo na Corte do Rio de Janeiro, visto que na Provincia não ha absolutamente quem a ella se opponha.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 17 — DE 30 DE JULHO DE 1833.

Manda que se colloquem boias entre o pharol da Ilha de Santa Anna, e a barra do Maranhão.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sancionar e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, sobre outra do Conselho geral da Provincia do Maranhão:

Art. 1.º Que se colloque um systema de boias nos pontos, em que uma Comissão de marítimos, nomeada pelo Presidente em conselho, achar mais acertado este beneficio entre o pharol da Ilha de Santa Anna, e a barra do Maranhão.

Art. 2.º Que as despezas com a compra destas boias, sua collocação, e manutenção, sejam feitas pelos cofres nacionaes.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Julho de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Cumpre-se, e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1833.—*Torres.*

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, foi publicada a presente Resolução aos 5 de Agosto de 1833.— No impedimento do Official-Maior, *José Cupertino de Jesus.*

•••••

DECRETO N. 18 — DE 5 DE AGOSTO DE 1833.

Providencia sobre o provimento das cadeiras de primeiras letras pelo methodo Lencastriano nas Províncias, onde este não se acha em practica.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os Professores, que se destinarem ao ensino das primeiras letras pelo methodo Lencastriano nas Províncias, em que se não acha ainda em practica,

poderão ser examinados no mesmo methodo perante o Presidente em conselho de qualquer Província, em que já se ache estabelecido o referido methodo, ou na Corte perante o Ministro do Imperio.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as determinações a este respeito na parte que se oppuzerem á presente Resolução.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancillaria do Imperio em 17 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 19 — DE 5 DE AGOSTO DE 1833.

Approva os ordenados de diversas cadeiras de primeiras Letras creadas na Província do Ceará.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficam approvados os ordenados das cadeiras de primeiras letras, creadas na Província do Ceará, a saber: de 500\$000 para a cadeira de ensino mutuo, e de 300\$000 para a de meninas na Cidade da Fortaleza; de 400\$000 para a de meninas nas Villas do Sobral, Aracaty, e Icó; de 360\$000 para as das Villas de Mecejana, Aquiraz, S. Bernardo. Montanor novo,

S. José da Imperatriz, Granja, Villa Viçosa, Villa-Nova, S. João do Príncipe, Queixeramobim, S. Matheus, Lavras, Crato, e Jardim; e de 300\$000 para as de cada uma das povoações notaveis, Cascavel, Santa Quiteria, Riacho do Sangue, e Missão Velha.

Art. 2.^º Os Professores das novas cadeiras perceberão só o ordenado de 150\$000, enquanto não se acharem habilitados para ensinarem as doutrinas especificadas no art. 6.^º da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 3.^º Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 20 — DE 5 DE AGOSTO DE 1833.

Approva a pensão concedida a Francisco Rodrigues da Silva Mello, estudante do curso de sciencias juridicas e sociaes da cidade de Olinda.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a pensão de 400\$000 annuaes, concedida por Decreto de 26 de Maio de 1832

a Francisco Rodrigues da Silva Mello, estudante do curso de sciencias juridicas, e sociaes da Cidade de Olinda.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro é Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA,
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

• • •

DECRETO N. 21 — DE 12 DE AGOSTO DE 1833.

Erige em freguezia a capella do Santissimo Sacramento edificada na margem do Sul do Rio Itajahy, na Provincia de Santa Catharina.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre proposta do Conselho geral da Provincia de Santa Catharina:

Art. 1.º A capella do Santissimo Sacramento edificada na margem do Sul do Rio Itajahy, fica erecta em freguezia, com a denominação de freguezia do Santissimo Sacramento.

Art. 2.º A freguezia do Santissimo Sacramento em Itajahy terá por limites ao Sul o rio Cambriguassú, e ao Norte o Gravatá, que fica sendo o limite do termo da Villa de Porto Bello.

PARTE I. 4.

Art. 3.^º O Parocho da Freguezia do Santissimo Sacramento terá a congrua e guizamentos, e perceberá as Conhecências e mais Benesses, que ora tem, ou vierem a ter os Parochos das demais freguezias da Provincia.

Art. 4.^º Ficam revogadas quaesquer Leis, ou disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente encarregado dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 22 — DE 12 DE AGOSTO DE 1833.

Determina a respeito da interposição de revista das sentenças do Conselho Supremo Militar.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.^º Quando se interpuzer revista de sentença do Conselho Supremo Militar, o prazo para a sua apresentação será o estabelecido na Lei para a Provincia, onde estiver o processo.

Art. 2.^º Esta providencia comprehende as revistas anteriormente interpostas, as quaes poderão ser attendidias, ainda mesmo no caso de se não ter tomado conhecimento dellas pela simples intelligencia contraria à do artigo antecedente, uma vez que se dê seguimento

a faes revistas no prazo marcado para a sua interposição, que se contará da publicação da presente Resolução em cada Província.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

• • • • •

LEI N. 23 — DE 12 DE AGOSTO DE 1833.

Ordena o estabelecimento de duas povoações entre o termo da Cidade do Desterro, e da Villa de Lages.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte :

Art. 1.º Estabelecer-se-hão duas povoações nos sitios, que parecerem mais adaptados na estrada projectada entre o termo da Cidade do Desterro, e da Villa de Lages. Cada povoação constará de duzentos casas.

Art. 2.º A cada casal se assignará para culturas ao longo da estrada um terreno de cento e cinqüenta braças de frente, e de mil e quinhentas de fundo, guardada a contiguidade: não servirão de embargo para esta divisão regular antigas concessões de sesmarias, que se alleguem, as quaes, tendo sido abandonadas, e desapro-

veitadas, cahiram em commisso. A proporção que crescerem as familias, os filhos oriundos dellas, que se casarem, terão direito a igual sorte de terras.

Art. 3.º No centro dos terrenos destinados para as datas, de que trata o art. 2.º, se reservará um quadrado de quinhentas braças para a povoação, o qual será distribuído em pequenas porções para edificação de casas, e seus respectivos logradouros.

Art. 4.º Os povoadores de um, e outro lado da estrada serão dispensados do recrutamento por dez annos, salvo no caso de invasão da Província.

Art. 5.º Os povoadores, que dentro de dous annos não aproveitarem as terras concedidas, perderão o direito a ellas, e os privilegios de isenção.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, em que se ordena o Estabelecimento de duas povoações nos sítios, que parecerem mais adaptados na estrada projectada entre o termo da Cidade do Desterro, e da Villa de Lages, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim José Lopes a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1833.— João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 20 dias do mez de Agosto de 1833.—*Luiz Joaquim dos Santos Marrócos.*

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio no Liv. 6.^o do Registro de Leis, Alvarás, e Cartas. Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1833.—*Romão José Pedroso.*

LEI N. 24 — DE 12 DE AGOSTO DE 1833.

Separa da Fazenda de Cubatão, em S. Paulo, o terreno de meia legua em quadra para pastagem dos animaes que transitam pela estrada de Santos, e fundação de uma povoação.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.^o Da Fazenda Nacional do Cubatão de Santos na Provincia de S. Paulo, fica separado o terreno de meia legua em quadra, e o que actualmente serve de pastagem publica, e todo elle cedido, e applicado para pastagem dos animaes, que transitam pela estrada de Santos, e para fundação de uma povoação.

Art. 2.^o O Presidente da Provincia fará demarcar o sobredito terreno, e designará em Conselho o lugar da povoação, e a extensão de seu rocio.

Art. 3.^o A Camara Municipal respectiva procederá á demarcação do rocio designado, e ao alinhamento da povoação, e concederá datas para edificação com a extensão proporcionada aos meios, e projecto do edificio, de quem as pedir, contendo todas um prazo fixo, que não excederá a um anno, para dentro delle fazer a obra, ficando ao contrario a data sem efecto; regulando-se além disso pelas instrucções, que lhe dirigir o Presidente da Provincia.

Art. 4.^o Todo o terreno que sobrar fica debaixo da Administração das obras da estrada. Delle poderá o Presidente em Conselho aforar alguma porção, como lhe parecer conveniente, ficando a renda com o mesmo

destino da contribuição estabelecida pela Lei de 6 de Setembro de 1828.

Art. 5.^º Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Carta de Lei, pelo qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, em que se ordena que da Fazenda Nacional do Cubatão de Santos na Província de S. Paulo, fique separado o terreno de meia legua em quadra, e que actualmente serve de pastagem publica, para se applicar á pastagem dos animaes, que transitam pela estrada de Santos, e á fundação de uma povoação, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim José Lopes a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 20 dias do mez de Agosto de 1833.—*Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.*

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio no Liv. 6.^º do Registo de Leis, Alvarás, e Cartas a fol. 37. Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1833.—*Romão José Pedroso.*

DECRETO N. 25 — DE 12 DE AGOSTO DE 1833.

Determina sobre a fórmula dos exames para o grão de Doutor e provimento das cadeiras de Lentes, nos Cursos Jurídicos de Olinda, e S. Paulo.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os exames para o grão de Doutor nos Cursos Jurídicos de Olinda e S. Paulo, se farão interinamente com o numero de Lentes, que na occasião dos exames se acharem presentes, com tanto que não sejam menos de tres, até que pela nomeação de novos Lentes se possa reunir o numero prescripto pelo capítulo nono dos estatutos.

Art. 2.º A approvação tanto para o grão de Doutor, como para ser este provido em concurso ás Cadeiras, será feita por maioria de votos dos Lentes assistentes, revogadas as disposições dos estatutos em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 26 — DE 12 DE AGOSTO DE 1833.

Declara que Jacintho Vieira do Couto Soares é cidadão brasileiro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Jacintho Vieira do Couto Soares é Cidadão Brasileiro, e como tal com direito ao posto de Tenente, de que fôra privado.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira] Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 27 — DE 22 DE AGOSTO DE 1833.

Determina sobre o julgamento dos processos anteriores á publicação do Código do Processo.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Os Juizes de Direito ficam autorizados a julgarem por si só todos os processos crimes ante-

riores á publicação do Código do Processo Criminal, que já estiverem preparados com as provas competentes para o julgamento definitivo, uma vez que as partes nisso convenham por um termo nos autos.

Art. 2.º Os processos assim julgados terão os recursos estabelecidos no sobredito Código para as Relações dos Distritos competentes, e ahi serão julgados definitivamente pelos membros das ditas Relações, segundo a fórmula e regras estabelecidas no mesmo Código a respeito dos Processos Civis.

Art. 3.º Todos os mais processos, em que ao tempo da publicação do sobredito Código já houvesse pronúncia, e convindo o réo, por termo nos autos, serão preparados simplesmente de libello, e contestação, dentro de prazos suficientes, e iguaes a cada uma das partes; e logo submettidos ao Jury de sentença, para o que os mesmos Juizes de Direito poderão convocá-lo extraordinariamente, e prorrogar as suas sessões até serem concluidos, conciliando a expedição de taes processos com o menor gravame dos Jurados.

Art. 4.º Nos lugares, onde ha mais de um Juiz de Direito, poderá cada um delles convocar ao mesmo tempo um Jury de sentença, procedendo na fórmula do artigo antecedente, e observando-se neste caso, quanto ao Promotor Publico, a disposição do artigo trinta e oito do Código.

Art. 5.º Ficam suspensas para este fim sómente todas as disposições do Código do Processo Criminal, e mais Disposições Legislativas em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e douz de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 28 — DE 22 DE AGOSTO DE 1833.

Faz extensiva a todos os Tribunaes de Justiça do Imperio, a disposição da Resolução de 9 de Novembro de 1830, art. 3.º, em caso dê empate nas causas cíveis e crimes.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A disposição da Resolução de nove de Novembro de mil oitocentos e trinta, art. 3.º, concebida nos seguintes termos « em caso de empate nas causas criminais, quer sobre a ~~com~~demnação, quer sobre o grao da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo; e nas causas cíveis, desempatará o Presidente » é extensiva a todos os Tribunaes de Justiça do Imperio.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 29 — DE 23 DE AGOSTO DE 1833.

Erige em Freguezia a Capella de S. João de Imaruhy, na Província de Santa Catharina.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre proposta do Conselho geral da Provincia de Santa Catharina:

Art. 1.º A capella de S. João de Imaruhy, Distrito da Villa da Láguna, na Provincia de Santa Catharina, fica erecta em Freguezia, com a denominação de Freguezia de S. João de Imaruhy.

Art. 2.º A Freguezia de S. João de Imaruhy terá por limites ao Norte a Ponta-Grossa de Cangury, ora pertencente á freguezia de Santa Anna, e ao Sul a Ponta-Secca da Pescaria-Brava, que actualmente pertence á Freguezia de Santo Antonio dos Anjos.

Art. 3.º Os Vigarios da Freguezia de S. João de Imaruhy receberão as Congruas, Guizamentos, Conhecências e mais Benesses, que têm, ou hajam de ter os mais Vigarios das Freguezias da Provincia.

Art. 4.º Ficam derogadas quaesquer Leis, disposições, ou Ordens em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Agosto de 1833. — *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 30 — DE 26 DE AGOSTO DE 1833.

Desmembra da Freguezia do Senhor Bom Jesus do Cuyabá, e erige em Freguezias as Capellas de Nossa Senhora do Rozario e de Nossa Senhora das Brotas, na Provincia de Mato Grosso.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre proposta do Conselho geral da Provincia de Mato Grosso:

Art. 1.^º Fica desmembrada da Freguezia do Senhor Bom Jesus do Cuyabá, e erecta em Parochia, a Capella de Nossa Senhora do Rozario do Rio Cuyabá acima, que tem Pia Baptismal e Cemiterio, abrangendo os seus limites desde o sitio do Tarumá, pela parte de baixo inclusive, e pela de cima até o fim das povoações de uma e outra parte do rio, e moradores centraes, até a serra que divide a Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino.

Art. 2.^º Semelhantemente fica desmembrada da citada Freguezia do Senhor Bom Jesus do Cuyabá, e erecta em Parochia, a Capella de Nossa Senhora das Brotas, filial da dita Freguezia, que já tem Pia Baptismal e Cemiterio, abrangendo os seus limites desde o sitio de Tarumá exclusive, até as margens do Coxipó-Assú da parte d'álém, servindo de divisa para o centro o carreador do dito sitio do Tarumá ao Cedral, e dahi á estrada, que vai ter ao Ribeirão do Metum, e ao engenho de D. Roza Cardoza de Lima inclusive, e da parte d'álém do Cuyabá o Porto do Rio, que confronta com o preedito sitio do Tarumá, e dahi em rumo, por linha divisoria, até o engenho das Araras inclusive; e da parte de baixo até a fazenda e morada do Coronel José Antonio Pinto de Figueiredo, abaixos da Barra do Coxipó-Assú.

Art. 3.^º Aos Parochos destas novas Freguezias fica arbitrada, a cada um delles, a congrua annual de duzentos quarenta e oito mil réis, e os mais emolumentos que competirem ás mais Capellas colladas da Provincia.

Art. 4.^º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e en-

carregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Agosto de 1833. — *João Carneiro de Campos.*

LEI N. 31 — DE 26 DE AGOSTO DE 1833.

Fixa as Forças Navaes activas ordinarias do Imperio, para o anno financeiro de 1834—1835.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças Navaes activas ordinarias do Imperio, para o serviço do anno, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e quatro á trinta de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, constarão das embarcações, que o Poder Executivo julgar indispensaveis, não devendo exceder o total de suas respectivas tripolações a mil e oitocentas praças de todas as classes.

Art. 2.º A Força do Corpo de Artilharia da Marinha em effectividade de serviço não excederá a seiscentas praças.

Art. 3.º Em circumstancias extraordinarias as Forças decretadas no art. 1.º, poderão ser elevadas a tres mil homens; e a mil praças as do art. 2.º; ficando o Poder Executivo desde já autorizado a dar execução, quando

seja indispensavel, ás disposições deste artigo, e ás dos dous antecedentes.

Art. 4.º D'ora em diante só poderão ser Aspirantes os discípulos da Academia, aprovados no primeiro anno mathematico, e Guardas-Marinhos os que tiverem approvação nos tres primeiros annos do Curso dos Estudos respectivos, e um de embarque.

Art. 5.º Ficam em seu inteiro vigor os arts. 4.º, 6.º, 7.º e 9.º da Lei de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e dous.

Art. 6.º Ficam suspensas as promoções dos Officiaes de Fazenda, Saude, Apito, Capella, e Nautica, que não forem indispensaveis para o serviço das embarcações designadas nos arts. 1.º e 3.º

Art. 7.º Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que Houve por bem Sancionar para regular as Forças Navaes activas do anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de mil oitocentos trinta e quatro até o ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Cupertino de Jesus a fez.

Registrada a folhas 14 verso do Liv. 1.º de Cartas de Lei. Secretaria de Estado, 29 de Agosto de 1833.—José Eloy Ottoni.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Agosto de 1833. — *João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei em 29 de Agosto de 1833.— No impedimento do Official-Maior, *José Cupertino de Jesus.*

DECRETO N. 32 — DE 26 DE AGOSTO DE 1833.

Crêa escolas de primeiras letras para meninas nas cidades de Cuyabá, Mato Grosso, e nas Villas d) Diamantino e Poconé.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, tomada sobre outra do Conselho geral da Provincia de Mato Grosso:

Artigo unico. Ficam creadas Escolas de Primeiras Letras para meninas nas Cidades de Cuyabá, Mato Grosso, e nas Villas do Diamantino, e Poconé.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Agosto de 1833.— *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 33 — DE AGOSTO DE 1833.

Autoriza os Directores dos Cursos Juridicos de Olinda, ou de S. Paulo para admittir a Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, a fazer acto das materias do 4.^º e 5.^º anno.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^º O Director do Curso Juridico da Cidade de Olinda, ou de S. Paulo, fica autorizado para admittir a Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, a fazer acto das materias do 4.^º e 5.^º anno, que se ensinam em virtude da Lei de onze de Agosto de mil oitocentos vinte e sete, e a passar-lhe Carta de Bacharel formado, quando, para esse fim, elle tenha obtido a approvação exigida pelos estatutos.

Art. 2.^º Ficam revogadas para esse efeito sómente todas as disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Agosto de 1833. — João Carneiro de Campos.



DECRETO N. 34 — DE 26 DE AGOSTO DE 1833.

Autoriza o Governo a conceder a Guilherme Kopke privilegio exclusivo por dez annos, para navegar por meio de barcos de vapor o rio das Velhas em Minas Geraes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo fica autorizado a conceder a Guilherme Kopke, negociante Hamburguez, residente em Sabará, Provincia de Minas Geraes, o privilegio exclusivo de navegar o Rio das Velhas por tempo de dez annos com barcos movidos por vapor; ficando sem effeito este privilegio, se dentro de anno e meio depois da data da sua concessão não effectuar a empreza projectada.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Anreliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Agosto de 1833. — *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 35 — DE 26 DE AGOSTO DE 1833.

Approva a Tença concedida a]D. Constança Clara [de Souza Gonzaga.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

PARTIE I. 6.

Artigo unico. Fica aprovada a Tença de trezentos mil réis annuaes concedida a D. Constança Clara de Souza Gonzaga, mulher do Chefe de Divisão João Bernardino Gonzaga em remuneração dos serviços deste, na conformidade da Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de doze de Novembro de mil oitocentos vinte e oito.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Agosto de 1833. — *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 36 — DE 27 DE AGOSTO DE 1833..

Autoriza o Governo a mandar abonar a Joaquim de Santa Anna de Souza Campos, Alferes da 2.^a Linha de S. Paulo, todos os vencimentos que receberam e forem recebendo os mais officiaes da 2.^a Linha da mesma Provincia, que estiveram empregados na do Rio Grande do Sul.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^º O Governo é autorizado a mandar abonar a Joaquim de Santa Anna de Souza Campos, Alferes da Segunda Linha da Provincia de S. Paulo, todos os venci-

mentos, que tiverem recebido, e forem recebendo os mais Officiaes da Segunda Linha da mesma Provincia, que estiveram empregados na do Rio Grande do Sul.

Art. 2.^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1833.— *João Carneiro de Campos.*

• • • •

DECRETO N. 37 — DE 27 DE AGOSTO DE 1833.

Autoriza o Governo a mandar pagar ao Tenente Coronel João Antonio Pereira da Cunha, os seus soldos desde o dia em que deixou o exercicio de Encarregado de Negocios em Berlim.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

O Governo fica autorizado para pagar ao Tenente Coronel do Estado-Maior João Antonio Pereira da Cunha, a importancia dos seus soldos desde o dia que deixou o exercicio de Encarregado de Negocios junto á Corte de Berlim até aquelle, em que se apresentou no Quartel-General desta Corte.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha

assim entendido e o faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e setede Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 38—DE 28 DE AGOSTO DE 1833.

Autoriza o Governo a mandar passar carta de serventia vitalicia do officio de Escrivão da Alfandega de Pernambuco, a Jacome Geraldo Maria Lumachi de Mello.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sancionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo fica autorizado a mandar passar Carta de serventia vitalicia do Officio de Escrivão da Mesa Grande da Alfandega de Pernambuco a Jacome Geraldo Maria Lumachi de Mello, que delle tem mercê, sem embargo do lapso de tempo decorrido até o presente.

Art. 2.º Ficam revogadas para este efecto sómente todas as Leis, e disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 39 — DE 28 DE AGOSTO DE 1833.

Approva a aposentadoria concedida a Manoel do Carmo Inojosa, Escrivão da Mesa da Estiva da Alfandega de Pernambuco.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sanccionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica aprovada a aposentadoria concedida por Decreto de doze de Outubro de mil oitocentos trinta e um a Manoel do Carmo Inojosa, Escrivão da Mesa da Estiva da Alfandega de Pernambuco, com metade de seu ordenado.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 40 — DE 28 DE AGOSTO DE 1833.

Autoriza a construcçao, na Provincia do Piauhy, de tres bareas para a passagem nos portos Manga, Santo Antonio, e Estanhado do Rio Parnahiba.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sanccionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, tomada sobre proposta do Conselho geral da Provincia do Piauhy:

Art. 1.º Que nos tres portos mais principaes do Rio Parnahiba, que são : Manga, Santo Antonio, e Es-

tanhado, hajam barcas com a commodidade precisa para accommodar de vinte a vinte e cinco animaes vaccum, ou cavallar.

Art. 2.^º Que sejam as mencionadas barcas mandadas construir pela Fazenda Publica em qualquer parte onde hajam Officiaes, e meios sufficientes para semelhante fim.

Art. 3.^º Que promptas, e postas nas mencionadas passagens as barcas, sejam administradas, ou contratadas pela Fazenda Publica, por onde até agora têm sido, com as condições, que a Administração da Fazenda julgar conveniente aos interesses da mesma, e commodidade publica, e quer de uma forma, quer de outra serão indemnizados os donos dos gados, dos prejuizos que lhes causar a mesma barca, a exemplo do que se pratica na passagem do Joazeiro do Rio de S. Francisco.

Art. 4.^º Que á vista do melhoramento, que passam a ter as indicadas passagens, seja arbitrado pela Administração da Fazenda um novo estipendio, ou preço pela passagem de cada um dos ditos animaes, pessoas, e cargas, de maneira, que nem a Fazenda Publica, nem a sociedade soffram prejuizo.

Art. 5.^º Que para a construcção, e promptificação das referidas barcas, fica autorizada a Administração da Fazenda Publica desta Provincia a despender de seus cofres até a quantia de tres contos de réis.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 41 — DE 29 DE AGOSTO DE 1833.

Erige em Matriz a Capella de Nossa Senhora da Conceição da Povoação de Cabeceiras, na Provincia da Parahyba do Norte.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, tomada sobre proposta do Conselho geral da Provincia da Parahyba do Norte:

Art. 1.º A Capella de Nossa Senhora da Conceição da Povoação de Cabaceiras, filial da Matriz da Villa Nova da Rainha, fica erecta em Matriz, com o titulo de — Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras— e desmembrada da Freguezia, á que actualmente pertence.

Art. 2.º Os limites da Freguezia erecta pela artigo antecedente serão marcados pelas Camaras Municipaes da Villa Nova da Rainha, e da Villa de S. João, ouvindo aos Parochos das Freguezias das mesmas Villas, e remettendo copias dos Termos da divisão ao Ordinario da Diocese, para a prover conforme as Leis Canonicas.

Art. 3.º O Parocho, provido na Freguezia creada pelo art. 1.º, perceberá da Fazenda Publica a Congrua e Guizamento estabelecidos, conforme as Leis existentes.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1833.— *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 42 — DE 29 DE AGOSTO DE 1833.

Erige em Freguezia o Districto de Camacuan, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com a invocação de Freguezia de Nossa Senhora das Dóres.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, tomada sobre proposta do Conselho geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul:

Artigo unico. O Districto de Camacuan pertencente ao Senhor Bom Jesus do Triumpho, fica creado Freguezia com a invocação de Freguezia de Nossa Senhora das Dóres do Districto de Camacuan, tendo por Matriz a Igreja da invocação da mesma Senhora, alli já erecta pelo povo para este fim, servindo-lhe de divisa pela parte da sua antiga Matriz o arroio chamado do Ribeiro, que divide o campo do Ribeiro e Petim, distante este dez leguas da dita Matriz; e pelas outras partes tendo as divisas desta antiga Matriz até o Camacuan, distante della mais de trinta leguas.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA e SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 43 — DE 20 DE AGOSTO DE 1833.

Erige em Freguezia a Capella do Senhor de Bom Fim na Província de Goyaz.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancctionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, tomada sobre outra do Conselho geral da Província de Goyaz:

Art. 1.^º Fica elevada á Freguezia de natureza colativa a Capella Curada do Senhor de Bom Fim, com a mesma invocação.

Art. 2.^º Esta nova Freguezia se dividirá com a de Meia-Ponte pelo rio das Antas desde a cabeceira até onde dá barra no Carumbá, com a de Santa Luzia da barra das Areás pelas Covas de Mandioca até onde dá barra no Pirançajuba, com a de Santa Cruz, desde o lugar denominado Barra das Covas pelo rio do Peixe abaixo até onde dá barra o Passa-Quatro; e da barra do Passa-Quatro cortando rumo direito ao rio Meia-Ponte até as Cabeceiras.

Art. 3.^º O Vigario desta Freguezia terá a congrua de 200\$000 annuaes, e perceberá os emolumentos, que pelas Leis e Ordens lhe pertencerem.

Art. 4.^º Fica sem efeito a Resolução de 7 de Fevereiro de 1831.

Art. 5.^º Ficam revogadas quaequer disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 44 — DE 29 de AGOSTO DE 1833.

Eleva á Igreja Parochial a Capella de Nossa Senhora do O' da povoação de Papari na Província do Rio Grande do Norte.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica desmembrada da Matriz de Santa Anna da Villa de S. José de Mipibú na Província do Rio Grande do Norte, e elevada á Igreja Parochial a Capella de Nossa Senhora do O' da povoação de Papari.

Art. 2.º O Presidente em conselho lhe fixará os limites mais analogos, e adaptados ás circunstâncias locaes, proporcionando e harmonizando, quanto fôr possível, os interesses e commodidades dos parochianos de uma, e outra Freguezia.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1833,—*João Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 43 — DE 30 DE AGOSTO DE 1833.

Crêa na Villa de Campos cadeiras de rhetorica, de philosophia, de francez, e de arithmetic, geometria e algebra, e fixa o ordenado dos Professores dessas cadeiras, e da de grammatica latina da mesma Villa.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^º Ficam creadas na Villa de Campos as cadeiras seguintes: de rhetorica, de philosophia, de francez, e de arithmetic, geometria e algebra, com o ordenado de 600\$000 cada uma.

Art. 2.^º O Professor de grammatica latina da mesma villa vencerá o ordenado de 500\$000.

Art. 3.^º Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, décimo segundo da Independencia e do Imperio,

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1833.— *João Carneiro de Campos.*

LEI N. 46 — DE 30 DE AGOSTO DE 1833.

Sujeita ás Leis geraes das execuções as fabricas de mineração, e de assucar, e lavouras de cannas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio,

que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.^º As fabricas de mineração, e de assucar, e labouras de cannas ficam sujeitas ás Leis geraes das execuções.

Art. 2.^º São consideradas como partes integrantes das ditas fabricas, e labouras para se não desmembrarem, mediante as indicadas execuções, as machinas, os escravos maiores de 14 annos, e as escravas maiores de 12, os bois, cavallos, e todos os moveis, effectiva, e immediatamente empregados na laboração das mesmas fabricas, e labouras.

Art. 3.^º O beneficio do artigo antecedente pôde ser renunciado por convenção especial entre o devedor, e credor, sendo a dívida daquellas, que envolvem hypotheca legal.

Art. 4.^º Ficam revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, em que se ordena que fiquem sujeitas ás Leis geraes das execuções as fabricas de mineração e de assucar, e labouras de cannas, como nella se contém.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim José Lopes a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos dous dias do mez de Setembro de 1833.—*Luiz Joaquim dos Santos Marrócos.*

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, no Livro 6.^o do Registro de Leis, Alvarás e Cartas a fls. 41. Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1833.—*Romão José Pedroso.*

DECRETO N. 47 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1833.

Autoriza o Governo para fazer executar em todas as Alfandegas do Imperio o Regulamento de 23 de Abril, e o additamento de 23 de Agosto de 1832, e para alteral-os nas suas disposições legislativas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^o O Governo fica autorizado para fazer executar em todas as Alfandegas do Imperio o Regulamento expedido na data de 23 de Abril, e o additamento de 23 de Agosto de 1832, e para alteral-os nas suas disposições legislativas, como julgar necessário, ou conveniente a bem da melhor arrecadação das rendas publicas.

Art. 2.^o As sobreditas alterações só poderão ser feitas pelo Governo até o fim da proxima seguinte sessão da Assembléa Geral Legislativa; a cuja approvação serão submettidas, depois de redigidas em um só Regulamento.

Art. 3.^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do The-souro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça

executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 4 de Setembro de 1833.—*João Carnéiro de Campos.*

LEI N. 48 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1833.

Fixa as forças de terra ordinarias para o anno financeiro de 1834—1835.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanctionou a Lei seguinte:

Art. 1.º As forças de terra ordinarias para o anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1834 a 30 de Junho de 1835, constarão:

§ 1.º Dos Officiaes e mais praças de oito batalhões de caçadores, quatro corpos de cavallaria, cinco de artilharia de posição, um de artilharia a cavallo, e do corpo de ligeiros da Província de Mato Grosso. Esta força total, quando seja conveniente, poderá ser elevada á do estado completo, segundo a organização, que pelas leis em vigor lhes foi dada, ficando para este fim autorizado o Poder Executivo a recrutar sómente o numero de homens necessarios para preencher os corpos existentes, e observando-se desde já, e na parte que fôr possivel, as disposições legislativas decretadas a respeito, na Lei de 25 de Agosto de 1832.

§ 2.º Do estado-maior do Exercito, segundo a organização decretada, dos Officiaes engenheiros, dos Offi-

cias avulsos ; das companhias de artifícies do trem de artilharia; e das repartições existentes.

§ 3.^º Das divisões do Rio Doce da Provincia de Minas Geraes, das duas companhias de ligeiros da Provincia do Maranhão ; e dos Pedestres da Provincia do Espírito Santo.

Art. 2.^º O Poder Executivo poderá promover tão sómente para os postos de 1.^{os} e 2.^{os} Tenentes de engenheiros, e de artilharia, quando forem necessarios, e os candidatos tiverem completado os estudos prescriptos pela lei.

Art. 3.^º As outras vagas das tres armas do Exercito serão preenchidas com Oficiaes tirados das classes dos avulsos, devendo o Poder Executivo escolher os de maior aptidão, e de graduação igual á das vagas, que houver para preencher.

Art. 4.^º Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos tres dias do mez de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

Carta de Lei pela qual a Regencia, em Nome do Imperador, Manda executar o Decreto da Assembléa Geral que Houve por bem Sancionar, sobre as forças de terra ordinarias para o anno, que ha de correr do 1.^º de Julho de 1834 a 30 de Junho de 1835, na fórmula acima declarada.

Para a Regencia em Nome do Imperador, Ver.

José Ignacio da Silva a fez.

Registrada a folhas 38 do Livro 1.^º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 4 de Setembro de 1833.—Luiz José de Brito.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 5 de Setembro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra foi publicada a presente lei, em 9 de Setembro de 1833.—*José Ignacio da Silva.*

DECRETO N. 49 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1833.

Determina ácerca dos moveis e alfaias da extinta Congregação dos Padres de S. Felippe Nery, em Pernambuco.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica revogado o art. 5.º da Lei de 9 de Dezembro de 1830, na parte sómente em que manda vender em hasta pública os moveis da extinta Congregação dos Padres de S. Felippe Nery, em Pernambuco.

Art. 2.º O Presidente da Província em Conselho, de acordo com o Prelado Diocesano, fará distribuir pelas Igrejas matrizes pobres do Bispado todos os moveis, e alfaias, que não forem de ouro e prata, assim como os paramentos, que não forem necessarios para o uso do Templo da extinta Congregação que fica em administração.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Setembro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 50 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1833.

Approva a pensão annual concedida a D. Edeltrudes Maria Amalia de Andrade.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a pensão annual de 350\$000 concedida por Decreto de 23 de Maio de 1829 a D. Edeltrudes Maria Amalia de Andrade, correspondente ao meio ordenado que percebia seu falecido marido Manoel Ferreira de Andrade, Porteiro e Guarda-Livros da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Setembro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 51 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1833.

Autoriza o Director de qualquer dos Cursos Juridicos a admittir Antonio Alves da Silva Pinto Filho, Bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra, a fazer acto das materias do 5.^o anno.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^o O Director de qualquer dos Cursos Juridicos do Imperio fica autorizado para admittir a Antonio

PARTE I. 8.

Alves da Silva Pinto Filho , Bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra, a fazer acto das materias do 5.^o anno , que se ensinam em virtude da Lei de 11 de Agosto de 1827 , e a passar-lhe carta de Bacharel formado, quando para esse fim obtenha a approvação exigida pelos estatutos.

Art. 2.^o Ficam revogadas para esse effeito sómente todas as disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Setembro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

LEI N. 52 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1833.

Manda substituir a moeda de cobre em circulação, e estabelece o modo de fazer-se esta operação.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.^o Os possuidores de moeda de cobre actualmente em circulação poderão recolhel-a nas Thesouarias Provinciaes, recebendo ahi cedulas, que representem o valor das quantias recolhidas em razão do peso legal, com que foram emitidas pelo Governo, e

giram nas Províncias, deduzindo-se cinco por cento para a Fazenda Pública.

Art. 2.º Esta operação terá lugar dentro do prazo de dous mezes, que correrão do dia que em cada uma das Províncias fôr marcado pelo Governo, ou por outras autoridades, em conformidade das Instruções do mesmo Governo.

Durante este prazo, e outro igual consecutivo, os possuidores das cedulas poderão realizá-las nas respectivas Thesourarias na moeda de cobre legal, que representam.

Art. 3.º As cedulas dadas em troco da moeda de cobre recolhida nas Thesourarias serão admittidas como moeda nas Estações públicas das respectivas Províncias.

Art. 4.º O Governo fica autorizado para reformar as cedulas dilaceradas, estabelecendo os seus valores de maneira, que facilite as transacções.

Art. 5.º Findo o prazo de dous mezes marcado em cada uma das Províncias, que será improrrogável, ninguém será obrigado a receber em moeda de cobre, tanto nos pagamentos legaes, como em quaesquer outras transacções, senão até a quantia de mil réis, salvo havendo estipulação em contrario.

Art. 6.º A moeda de cobre falsa será cortada, e entregue a quem pertencer.

Art. 7.º Julgar-se-ha falsa, e como tal sujeita a todas as disposições a respeito, a moeda de cobre que fôr visivelmente imperfeita em seu cunho, ou que tiver de menos a oitava parte do peso, com que foi legalmente emitida nas diferentes Províncias.

Art. 8.º Os fabricadores, e introductores de moeda falsa, serão punidos pela primeira vez com a pena de galés para a Ilha de Fernando, pelo duplo do tempo de prisão, que no Código Criminal está designada para cada um destes crimes; e nas reincidencias serão punidos com galés perpetuas para a mesma Ilha, além do dobro da multa.

Art. 9.º Na mesma pena incorrerão os fabricadores, introductores, e falsificadores de notas, cautelas, cedulas, e papeis fiduciarios da Nação, ou do Banco, de qualquer qualidade e denominação que sejam.

Art. 10. Ficam revogadas todas as Leis em contrario, e para a execução da presente o Governo dará as Instruções, que forem necessarias.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente

como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos tres dias do mez de Outubro do anno de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral, que Houve por bem Sanccionar, dando providencias sobre a substituição da moeda de cobre por cedulas; estabelecendo o prazo, depois do qual ninguem será obrigado a receber senão até mil réis em moeda de cobre; e declarando as penas em que incorrem os fabricadores, introductores, e falsificadores da dita moeda, e de papeis fiduciarios da Nação ou do Banco.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Pedro Affonso de Carvalho, a fez.

Aureliano de Souza de Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 3 de Outubro de 1833.—*João Maria Jacobina.*

Registrada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional a fl. 24 do livro de semelhantes. Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1833.—*José Severiano da Rocha.*

LEI N. 53—DE 7 DE OUTUBRO DE 1833.

Marca o subsidio que deverão vencer os Deputados na proxima seguinte legislatura.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do

Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.^º O subsidio dos Deputados para a proxima seguinte legislatura fica taxado na quantia de dous contos e quatrocentes mil réis, pagos pela mesma maneira até agora praticada.

Art. 2.^º No tempo das sessões legislativas cessarão sómente os vencimentos, e ordenados de Empregos, e Officios, que se não podem exercer conjunctamente durante as mesmas sessões; salvo se o Deputado, ou Senador, não quizer receber o subsidio.

Art. 3.^º Além do subsidio acima perceberão os Deputados uma indemnização para as despezas da viagem de vinda, e volta, no principio, e fim da legislatura, que lhes será arbitrada pelos Presidentes em conselho. Esta disposição é extensiva aos suplentes, quando tiverem de vir tomar assento, e voltar.

Art. 4.^º Ficam revogadas as Leis em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, em que se marca o subsidio, que devem vencer os Deputados para a proxima seguinte Legislatura, como nella se contém.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim José Lopes a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 7 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 9 de Outubro de 1833.—*Luiz Joaquim dos Santos Marróccs.*

DECRETO N. 54— DE 7 DE OUTUBRO DE 1833.

Determina que o Distribuidor dos extintos Juizos sirva conjuntamente com o Distribuidor e Contador do Cível e Crime para a distribuição dos feitos.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Distribuidor dos extintos Juizos das Correções do Cível e Crime da Corte, Juizo da Coroa, Chancellaria e Conselho da Fazenda, servirá conjuntamente com o Distribuidor e Contador Geral do Cível e Crime para a distribuição dos feitos.

Art. 2.º O Governo designará as varas para que cada um delles deve fazer a distribuição e contagem dos autos.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as Leis em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 8 de Outubro de 1833.— João Carneiro de Campos.

DECRETO N. 55— DE 7 DE OUTUBRO DE 1833.

Crêa Guardas policiaes em cada um dos districtos dos Juizes de Paz, exceptuados os das capitais das Provincias do Imperio.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancctionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^º Em cada um dos Districtos dos Juizes de Paz, exceptuados os das capitais das Provincias do Imperio, haverão tantos Guardas Policiaes, quantos julgarem necessário as Camarás Municipaes, ouvidos primeiramente os Juizes de Paz.

Art. 2.^º Estes Guardas Policiaes serão de Cavallaria ou de Infantaria, como mais convier ás circumstancias e localidades, e estarão ás ordens dos respectivos Juizes de Paz, que os poderão despedir e substituir por outros, que lhes mereçam mais confiança, dando parte á Camara Municipal.

Art. 3.^º O vencimento diario de taes Guardas, ou a cavallo ou a pé, será marcado pelas Camaras Municipaes, ouvidos os Juizes de Paz, e ouvindo estes os moradores de seus Districtos, que tiverem as qualidades para serem Eleitores.

Art. 4.^º A despeza que se fizer com as Guardas Policiaes correrá por conta dos moradores do Districto que a isso se quizerem voluntariamente prestar, segundo seus haveres: sendo esta contribuição arrecadada com o menor vexame dos contribuintes, e pelo tempo e maneira que regularem as Camaras Municipaes.

Art. 5.^º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias poderão adiar o exercicio das referidas Guardas, reduzir o seu numero, dissolver-as e substituir-as por qualquer outra força, sempre que isso lhes parecer a bem do socego, e tranquillidade publica, mandando responsabilizar aos Juizes de Paz pelos abusos que praticarem.

Art. 6.^º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessa-

rios. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 8 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 56 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1833.

Desliga do morgado pertencente ao Conde de Linhares e converte em bens allodiaes, as propriedades do mesmo morgado, existentes na Provincia de Minas Geraes.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.^º As propriedades existentes na Provincia de Minas Geraes, que estavam incorporadas ao morgado pertencente ao Conde de Linhares, ficam desligadas do mesmo morgado, e com a natureza de bens allodiaes.

Art. 2.^º Ficam revogadas para este effeito todas as disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

LEI N. 57—DE 8 DE OUTUBRO DE 1833.

Autoriza o Governo a conceder amnistia a todos os crimes politicos, commettidos em quaequer Provincias do Imperio, segundo pedir o bem do Estado.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral decretou, e Ella sancionou a Lei seguinte :

Artigo unico. O Governo fica autorizado pelo espaço de dous mezes, contados da publicação da presente Lei, a conceder amnistia, segundo pedir o bem do Estado, a todos os crimes politicos commettidos até então, em quaequer Provincias do Imperio.

Ficam derogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos oito dias do mes de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, autorizando o Governo a conceder amnistia a todos os crimes politicos, segundo pedir o bem do Estado, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto, a fez.
PARTE I. 9.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 140 do Liv. 4.^º de Leis. Rio de Janeiro, em 9 de Outubro de 1833.— *João Caetano de Almeida França.*

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Foi publicada e sellada a presente Lei na Chancelaria do Imperio em 9 de Outubro de 1833.— *João Carneiro de Campos.*

LEI N. 58. — DE 8 DE OUTUBRO DE 1833.

Orça a receita e fixa a despesa geral e provincial do Imperio para o anno financeiro de 1834—1835.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte :

TITULO I.

DESPEZA GERAL.

CAPITULO I.

Art. 1.^º E' despeza geral:

- 1.^º Casa Imperial.
- 2.^º Regencia, Ministerio, Conselho de Estado.
- 3.^º Corpo Legislativo.
- 4.^º Os Tribunaes de Justiça Civil e Militar (em quanto existir), Relação Ecclesiastica, e Cathedraes.
- 5.^º Exercito, Marinha, e Diplomacia.
- 6.^º Escolas Maiores de Instrucção Publica.
- 7.^º Correios, Pharões, Canaes, e Estradas geraes, e acquisições de terrenos, e construcção de Palacios para decencia e recreio do Imperador, e sua Família.

- § 8.º Thesouro Nacional, e Thesourarias Filiaes.
 § 9.º Junta do Commercio (em quanto existir).
 § 10. Alfandegas, Mesas, e Administrações de Rendas.
 § 11. Casas de Moeda, e Typographia Nacional.
 § 12. Caixa de Amortização da Dívida Pública, e suas Filiaes.
 § 13. Comissões de Liquidação da Fazenda Nacional.
 § 14. Empregados vitalícios de Tribunaes, e Repartições extintas.
 § 15. Monte Pio, e Remunerações de serviços.
 § 16. Pagamento da Dívida Pública interna, externa, e por conta de depósitos.
 § 17. Socorros às Províncias para seu déficit.
 Art. 2.º Fica orgâna a despesa geral do Império no anno financeiro do 1.º de Julho de 1834 ao ultimo de Junho de 1835, pelos diferentes Ministerios, na quantia de onze mil vinte e quatro contos cento setenta e dous mil duzentos e quarenta réis..... 11.024.172\$240

CAPITULO II.

Ministerio dos Negocios do Imperio.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império é autorizado a despender em todo o Império no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a dotação de Sua Magestade o Imperador: duzentos contos de réis.....	200.000\$000
§ 2.º Com os alimentos das Sereníssimas Princezas: nove contos e seiscentos mil réis.....	9.600\$000
§ 3.º Com o ordenado do tutor, mestres e despezas do ensino de Sua Magestade Imperial, e de Suas Altezas: dez contos trezentos e quatro mil réis.....	10.304\$000
§ 4.º Com a Regencia, e Conselho de Estado: cincuenta e sete contos e seiscentos mil réis.....	57.600\$000
§ 5.º Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e quatro Correios, ficando o Porteiro, e o Ajudante do Gabinete Imperial igualados em vencimentos ao Porteiro, e Ajudante da mesma Secretaria de Estado desde já: vinte e cinco contos quinhentos e oitenta mil réis.....	25.580\$000

§ 6. ^º Com o subsidio dos Deputados, Secretaria, e despezas da respectiva Camera: duzentos sessenta e quatro contos quatrocentos e sete mil réis.....	264:407\$000
§ 7. ^º Com o subsidio dos Senadores, Secretaria, e despezas da respectiva Camera: duzentos contos de réis.....	200:000\$000
§ 8. ^º Com o Museu, e Academia de Bellas Artes: onze contos setecentos e trinta mil réis.....	11:730\$000
§ 9. ^º Com a Escola de Medicina do Rio de Janeiro, inclusive tres contos e seiscentos mil réis para a compra de instrumentos de anatomia, chimica, e physica: vinte e oito contos de réis.....	28:000\$000
§ 10. Na Provincia da Bahia, com a Escola de Medicina, nos termos do paragrapho antecedente: vinte e oito contos de réis.....	28:000\$000
§ 11. Na Pernambuco, com o Curso Juridico, premios, Aulas de Preparatorios, e inclusive tres contos de réis para a impressão de compendios, e despezas da Bibliotheca do mesmo Curso: vinte e seis contos de réis.....	26:000\$000
§ 12. Em S. Paulo, com o Curso Juridico, nos termos do paragrapho antecedente: vinte e seis contos de réis....	26:000\$000
§ 13. Em Minas, com o Curso de Estudos Mineralogicos : seis contos de réis..	6:000\$000
§ 14. Com os Correios: cento e quarenta contos de réis.....	140:000\$000
§ 15. Com a commissão de Estatística da Corte desde já : douz contos de réis.	2:000\$000
§ 16. Com ensaios para o estabelecimento de Fontes Artesianas no interior das Províncias de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, e Ceará desde já: doze contos de réis	12:000\$000
§ 17. Com despezas eventuaes: trinta contos de réis.....	30:000\$000
	1.077:221\$000

CAPITULO III.

Ministerio dos Negocios da Justica.

Art. 4.^º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica é autorizado a despender em todo o Imperio no anno financeiro desta Lei:

§ 1. ^º Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e quatro correios desde já : vinte e dois contos oitocentos e cincoenta mil réis.....	22:850\$000
§ 2. ^º Com o Tribunal Supremo de Justica : sessenta e oito contos e novecentos mil réis.....	68:900\$000
§ 3. ^º Com as Relações ,ficando desde já supprimida a gratificação dos Presidentes: cento e setenta contos de réis.	170:000\$000
§ 4. ^º Com a Capella Imperial, e Cathedral do Rio de Janeiro : quarenta e oito contos trezentos noventa e cinco mil e novecentos réis.....	48:395\$900
§ 5. ^º Com as demais Cathedraes, e Relação Ecclesiastica: sessenta e seis contos quatrocentos cincoenta e nove mil réis.....	66:459\$000
§ 6. ^º Com ensaios para estabelecimento de colonias de degradados, e vagabundos: cinquenta contos de réis..	50:000\$000
§ 7. ^º Com despezas eventuaes: oito contos de réis.....	8:000\$800
	<hr/>
	434:604\$900

CAPITULO IV.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 5.^º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei :

§ 1. ^º Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e quatro Correios desde já: vinte e seis contos duzentos e dez mil réis.....	26:210\$000
--	-------------

§ 2.º Com as Legações, Consulados, Comissões Mixtas, e despezas eventuaes, e extraordinarias (podendo despendar com estas desde já a quantia de vinte e cinco contos de réis) : cento e cinco contos de réis	103:000\$000
	<u>131:210\$000</u>

Não contando com a diferença de cambio, que resultar dos pagamentos, que se fizerem no estrangeiro.

CAPITULO V.

Ministerio dos Negocios da Marinha.

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado a despendar em todo o Imperio no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e quatro Correios desde já: vinte e sete contos quarenta e tres mil réis.....	27:043\$000
§ 2.º Com o Corpo da Armada, Guardas-Marinhais, Aspirantes, e Reformados: cento cinquenta e oito contos novecentos vinte e nove mil quinhentos e sessenta réis.....	158:929\$560
§ 3.º Com o Corpo de Artilharia da Marinha, Reformados, e avulso: cem contos duzentos sessenta e tres mil réis.	100:263\$000
§ 4.º Com a Auditoria e Executoria: um conto cento e noventa mil réis...	1:190\$000
§ 5.º Com a Capellania; dous contos e quatrocentos mil réis.....	2:400\$000
§ 6.º Com a Repartição de Saude: seis contos setecentos noventa e dous mil réis.....	6:792\$000
§ 7.º Com a Intendencia, Contadoria, Almoxarifado, e Officiaes de Fazenda de embarque: vinte e quatro contos vinte e oito mil réis	24:028\$000
§ 8.º Com a Inspecção do Arsenal, escravos da Fazenda Publica (dos quaes passaram para o Jardim Botanico vinte	

casaes com as crias respectivas, havendo entre elles dous officiaes de carpinteiro, e dous de pedreiro), e material da Marinha: duzentos sessenta e tres contos oitocentos setenta e nove mil e quinhentos réis.....

§ 9.^º Com gratificações: quatro contos trezentos trinta e seis mil réis.....

§ 10. Com os navios armados em estado de paz: quinhentos trinta e nove contos setenta e seis mil réis.....

§ 11. Com os paquetes, devendo ter a divisão do norte quatro embarcações: setenta e dous contos de réis.....

§ 12. Com os navios desarmados: noventa e dous contos duzentos e quatorze mil réis

§ 13. Com premio para ajuste de marinheiros: vinte contos de réis.....

§ 14. Com o costeio dos pharões, barcas de socorro, e despeza de lotação: oito contos trinta e sete mil réis....

§ 15. Com gratificações aos Pilotos, que servem de Escrivães, e aos Officiaes, que ajustam contas, e outras despezas: dez contos de réis.....

§ 16. Com o Mestre de Escola dos Aprendizes do Arsenal: trezentos e sessenta mil réis

§ 17. Com o Hospital da Marinha, desde já: tres contos de réis.....

§ 18. Com a compra de embarcações para obstarem á importação de escravos, desde já: cem contos de réis.....

§ 19. Com o estabelecimento de Officinas no Arsenal do Rio de Janeiro: quarenta e oito contos de réis.....

§ 20. Com o Quartel da Ilha das Cobras: dezasete contos de réis.....

§ 21. Com a obra do Dique, além do producto da venda da pedra, que dalli se tira: vinte contos de réis.....

§ 22. Com o estabelecimento de boias desde a barra da Cidade da Fortaleza até a foz do Amazonas, e com o balizamento dos canaes das Lagoas Merim e dos Patos, e da Barra do Rio Grande

263:879\$500

4:336\$000

539:076\$000

72:000\$000

92:214\$000

20:000\$000

8:037\$000

10:000\$000

360\$000

3:000\$000

100:000\$000

48:000\$000

17:000\$000

20:000\$000

do Sul, e inclusive quatro contos de réis com o melhoramento das barras da Cutinguba, e Rio Real, conforme o plano enviado pelo Presidente da Província de Sergipe: vinte e quatro contos de réis.....	24:000\$000
§ 23. Com as obras dos pharões para as Províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul, e Maranhão, e compra das respectivas machinas: cincoenta contos de réis.....	50:000\$000
§ 24. Com os estabelecimentos de marinha nas Províncias, descontando-se na do Maranhão o soldo do fallecido Chefe de Esquadra Vasconcellos, e elevando-se a 890\$000 o ordenado de cada um dos Escrivães da matrícula, e Pagadoria da Intendencia da Marinha da Bahia: duzentos trinta e oito contos cento quarenta e tres mil réis.....	238:143\$000
	1.830:691\$000

CAPITULO VI.

Ministerio dos Negocios da Guerra.

Art. 7.^º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado a despender em todo o Imperio, no anno financeiro desta Lei:

§ 1. ^º Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e quatro Correios desde já: vinte e nove contos duzentos e noventa mil réis.....	29:290\$000
§ 2. ^º Com o Conselho Supremo Militar, deduzidas as gratificações do Conselheiro, e Vogaes, que as percebem pela Repartição da Marinha, e do Vogal que goza de outra pelo Archivo Militar: doze contos setenta e cinco mil réis	12:075\$000
§ 3. ^º Com os Commandos de Armas: quatorze contos setecentos vinte e quatro mil réis.....	14:724\$000
§ 4. ^º Com o Estado-Maior do exercito, officiaes de corpos, e officiaes	

avulsos, comprehendidos os da extinta 2. ^a linha, que vencem soldo, e com os reformados: mil cento e vinte contos de réis.....	1.120:000\$000
§ 5. ^º Com o corpo de Engenheiros, deduzidos os vencimentos dos que são membros do Corpo Legislativo, e de um reformado: dezoito contos setecentos quarenta e um mil quinhentos e oitenta réis.....	18:741\$580
§ 6. ^º Com os corpos do exercito, li- geiros de Mato Grosso, e artifícies: mil contos de réis.....	1.000:000\$000
§ 7. ^º Com as divisões do Rio Dôce, ligeiros do Maranhão, e pedestres do Es- pirito Santo: cincoenta e quatro contos novecentos noventa e um mil quinhentos e quarenta réis.....	54:991\$540
§ 8. ^º Com a Academia Militar e de Ma- rinha: nove contos setecentos noventa e cinco mil réis	9:795\$000
§ 9. ^º Com o Archivo Militar e Officina lithographic: tres contos quatrocentos setenta e cinco mil réis.....	3:473\$000
§ 10. Com os Arsenaes de Guerra e ar- mazens de artigos bellicos: duzentos trinta e sete contos cento trinta e nove mil réis.....	237:139\$000
§ 11. Com as Pagadorias das Tropas: nove contos quinhentos e dez mil réis.	9:510\$000
§ 12. Com os hospitaes regimentaes e despeza de botica: trinta e tres contos e dezaseis mil réis	33:016\$000
§ 13. Com a fabrica de ferro de Ypa- nema: tres contos trezentos trinta e seis mil réis.....	3:336\$000
§ 14. Com as pensões aos onze alum- nos da Academia medica cirurgica: um conto duzentos sessenta e sete mil réis..	1:267\$000
§ 15. Com diversas outras despezas: cento e cincocentas contos de réis.....	130:000\$000
§ 16. Com a dívida de soldos mili- tares posteriores ao anno de 1826, desde já: duzentos contos de réis.....	200:000\$000
	2.897:360\$120

CAPITULO VII.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Art. 8.^º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despender em todo o Imperio, no anno financeiro desta Lei :

§ 1. ^º Com os juros e amortização dos emprestimos brasileiros de 1825 e 1829, importando em libras 273.449, ao cambio médio de 40: mil seiscientos e quarenta contos seiscentos noventa e quatro mil réis.....	1.640:694\$000
§ 2. ^º Com a dívida interna fundada, incluidos tres contos de réis para os juros do legado de Manoel Francisco Guimarães à Misericordia de Mato Grosso, quando isto se verifique: mil quinhentos vinte e nove contos quatrocentos trinta e dous mil seiscents e setenta réis.....	1.529:432\$670
§ 3. ^º Com a Caixa da Amortização e Filial da Bahia: dezanove contos trezentos e oitenta mil e quatrocentos réis.	19:380\$400
§ 4. ^º Com o Tribunal do Thesouro, cujas gratificações contempladas no orçamento serão conferidas indistintamente áquelles dos empregados da Secretaria, ou da Contadoria de Revisão, que mais se distinguirem no desempenho de seus deveres: quarenta e nove contos e setecentos mil réis.....	49:700\$000
§ 5. ^º Com as Thesourarias Provincias: duzentos e dezaseis contos e trezentos mil réis.....	216:300\$000
§ 6. ^º Com as Alfandegas: setenta e seis contos quatrocentos sessenta e oito mil réis.....	76:468\$000
§ 7. ^º Com as Messas de diversas Rendas: setenta e seis contos cento vinte e oito mil réis.....	76:128\$000
§ 8. ^º Com as Recebedorias e Collec-torias: oitenta e nove contos oitocentos setenta e tres mil réis.....	89:873\$000
§ 9. ^º Com o expediente das Repartições Fiscaes: cento e oitenta contos de réis.....	180:000\$000

§ 10. Com a Administração e expediente das Casas da Moeda: trinta e sete contos cento e onze mil réis	37:111\$000
§ 11. Com os empregados de repartições extintas, inclusive quatrocentos mil réis para o Escrivão das execuções da Fazenda da Província de Minas Geraes: oitenta contos e quatrocentos mil réis..	80:400\$000
§ 12. Com os aposentados cujas mercês tenham sido aprovadas: cento trinta e tres contos cento cincuenta e um mil duzentos e trinta réis	133:151\$230
§ 13. Com as pensões que têm sido pagas até aqui por diferentes repartições: duzentos contos duzentos cincuenta e nove mil trezentos quarenta e cinco réis.	200:259\$345
§ 14. Com as tenças: dezanove contos trezentos noventa e tres mil cento e vinte reis.....	19:393\$120
§ 15. Com o montepio: trinta e um contos trezentos noventa e tres mil trezentos noventa e cinco réis.....	31:393\$395
§ 16. Com a Junta do Commercio e seu expediente: quatorze contos oitocentos e um mil réis.....	14:801\$000
§ 17. Com a Caixa de depositos publicos: um conto e quatrocentos mil réis.	1:400\$000
§ 18. Com a Typographia Nacional: sete contos e duzentos mil réis.....	7:200\$000
§ 19. Com despezas eventuaes, pagamentos de ausentes e deposito, rebates, conducções e obras: duzentos e cincuenta contos de réis.....	250:000\$000
	<hr/>
	4.653:085\$160

TITULO II.**DESPEZA PROVINCIAL.****CAPITULO I.**

Art. 9.^º E' despeza Provincial:

§ 1.^º Presidencia, Secretaria e Conselho do Governo.

§ 2.^º Conselho Geral.

§ 3.^º Justicas territoriaes e guardas policiaes.

§ 4.º Escolas menores de instrucção publica e bibliotecas publicas.

§ 5.º Jardins e hortos botanicos, passeio publico e illuminação.

§ 6.º Professores e empregados de saúde, vaccina, catechese e colonisação.

§ 7.º Parochias.

§ 8.º Soccorros e ordinarias ás Camaras, casas de misericordia, hospitaes, expostos e seminarios.

§ 9.º Casas de prisão com trabalho, reparos e construção de cadeás, condução e sustento de presos pobres.

§ 10. Obras publicas de interesse e serviço da Província; reparos das igrejas matriz.

§ 11. Todas as mais que dizem respeito á sua administração economica e peculiar.

Art. 10. Fica orçada a despesa provincial em todo o Imperio no anno financeiro desta Lei, e pela maneira que abaixo se declara, na quantia de dous mil oitocentos cincocenta e cinco contos quinhentos e sete mil réis..... 2.855:507\$000

CAPITULO II.

Província do Rio de Janeiro.

Art. 11. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despender na Província do Rio de Janeiro no anno financeiro desta Lei :

§ 1.º Com a instrucção publica : -sesenta contos de réis.....	60:000\$000
§ 2.º Com a bibliotheca publica : cinco contos oitocentos e trinta mil e quatrocentos réis.....	5:830\$400
§ 3.º Com o jardim botanico, inclusive desde já o ordenado de um conto e seiscentos mil réis ao Director: doze contos e sciscents mil réis.....	12:600\$000
§ 4.º Com o passeio publico: um conto e cem mil réis.....	1:100\$000
§ 5.º Com a vaccina : seis contos quatrocentos e cincocenta mil réis.....	6:450\$000
§ 6.º Com a Provedoria da saúde, inclusive o ordenado de quatrocentos mil réis ao guarda bandeira: tres contos novecentos vinte e seis mil e duzentos réis.....	3:926\$200

§ 7.º Com a illuminação da cidade, inclusive mais cem lampiões: sessenta e oito contos setecentos cincoenta e sete mil e duzentos réis.....	68:757\$200
§ 8.º Com as obras publicas, podendo despesder vinte contos de réis desde já, para o desecamento de pantanos: cem contos de réis.....	100:000\$000
§ 9.º Com o canal da Pavuna: trinta contos de réis	30:000\$000
§ 10. Com a catechese dos indigenas: dous contos de réis.....	2:000\$000
§ 11. Com despezas eventuaes: oito contos de réis.....	8:000\$000
 Art. 12. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da justiça, é autorizado a despender na Provincia do Rio de Janeiro, no anno financeiro desta Lei:	
§ 1.º Com as justiças territoriaes, policia, seu expediente e calabouço, incluidos dous contos de réis para o ordenado de um novo Juiz de Direito creado na Corte: trinta e tres contos oitocentos quarenta e oito mil setecentos e vinte réis.....	33:848\$720
§ 2.º Com as guardas policiaes: cento e oitenta contos de réis	180:000\$000
§ 3.º Com as guardas nacionaes: quarenta contos de réis.....	40:000\$000
§ 4.º Com os parochos, coadjutores, guismamentos, pastores protestantes, e ordinarias: dezanove contos setecentos oitenta e nove mil trezentos e quarenta réis.....	19:789\$340
§ 5.º Com a mesada de quinhentos mil réis ao hospital dos Lazaros: seis contos de réis.....	6:000\$000
§ 6.º Com os reparos de cadeás e construcçao da casa de prisão com trabalho: sessenta e dous contos e quinhentos mil réis.....	62:500\$000
§ 7.º Com a conduccão, sustento e vestuario de presos indigentes: quinze contos de réis.....	15:000\$000
§ 8.º Com despezas eventuaes: oito contos de réis.....	8:000\$000
	663:801\$860

2.94

CAPITULO III.

Provincia do Espirito Santo.

Art. 13. O Presidente da Provincia do Espirito Santo em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei :

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria e Conselho do Governo : seis contos de réis.....	6:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral : oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 3.º Com a Instrucção Publica : seis contos de réis.....	6:000\$000
§ 4.º Com a catechese dos Indigenas : quatro contos e novecentos mil réis.....	4:900\$000
§ 5.º Com a vaccina : duzentos mil réis.....	200\$000
§ 6.º Com as Obras Publicas, inclusive quatro contos para o reparo de estradas: cinco contos de réis.....	5:000\$000
§ 7.º Com as Justicas Territoriales : tres contos de réis.....	3:000\$000
§ 8.º Com as Guardas Policiaes : oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 9.º Com as Guardas Nacionaes : douz contos de réis.....	2:000\$000
§ 10. Com os Parochos, Coadjutores, Guisamentos e Ordinarias : douz contos setecentos e quarenta mil réis.....	2:740\$000
§ 11. Com os reparos de cadeas, e construcção da casa de prisão com trabalho : douz contos e quatrocentos mil réis.....	2:400\$000
§ 12. Com a condução, sustento e vestuario de presos indigentes : novecentos mil réis.....	900\$000
§ 13. Com despezas eventuaes : um conto de réis.....	1:000\$000
	<hr/>
	42:940\$000

CAPITULO IV.

Provincia da Bahia.

Art. 14. O Presidente da Provincia da Bahia em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria e Conselho do Governo: dezasete contos de réis.....	17:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral: um conto e quinhentos mil réis.	1:500\$000
§ 3.º Com a Instrucción Publica, incluida a Ordinaria de um conto de réis ao Seminario Archiepiscopal: noventa e dous contos de réis.....	92:000\$000
§ 4.º Com a Bibliotheca Publica: tres contos de réis.....	3:000\$000
§ 5.º Com a illuminação da Cidade: trinta contos de réis.....	30:000\$000
§ 6.º Com o Passeio Publico: dous contos e quatrocentos mil réis.....	2:400\$000
§ 7.º Com a Vaccina: um conto de réis.....	1:000\$000
§ 8.º Com as Ordinarias de dous contos e quatrocentos mil réis para o Collegio dos Orphãos; de um conto de réis para cada uma das Misericordias da Cachoeira, Santo Amaro e Nazareth, e de duzentos mil réis para a da Cidade: cinco contos e seiscentos mil réis.....	5:600\$000
§ 9.º Com Obras Publicas: sessenta contos de réis.....	60:000\$000
§ 10. Com as Justiças Territoriaes: trinta contos de réis.....	30:000\$000
§ 11. Com as Guardas Policiaes: cento e vinte contos de réis.....	120:000\$000
§ 12. Com as Guardas Nacionaes: oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 13. Com os Parochos e Missionarios que exercem funções parochiaes, Coadjutores, Guisamentos e fabricas: trinta contos de réis.....	30:000\$000
§ 14. Com os reparos de cadeás, e construcção da casa de prisão com trabalho: quarenta contos de réis.....	40:000\$000

§ 15. Com a condução, sustento e vestuario de presos indigentes: quatorze contos de réis.....	14:000\$000
§ 16. Com despezas eventuaes: qua- tro contos de réis.....	4:000\$000
	<hr/>
	458:500\$000
	<hr/>

CAPITULO V.

Provincia de Sergipe.

Art. 45. O Presidente da Provincia de Sergipe em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria e Conselho do Governo: sete contos de réis.....	7:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral: quinhentos mil réis.....	500\$000
§ 3.º Com a Instrucção Publica: doze contos de réis.....	12:000\$000
§ 4.º Com a Vaccina: seiscentos mil réis.....	600\$000
§ 5.º Com as Obras Publicas: seis contos de réis.....	6:000\$000
§ 6.º Com as Justicas Territoriales: cinco contos de réis.....	5:000\$000
§ 7.º Com as Guardas Policiaes: oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 8.º Com as Guardas Nacionaes: douz contos de réis.....	2:000\$000
§ 9.º Com os Parochos, Coadjutores, Guisamentos e Ordinarias: tres contos novecentos e setenta mil réis.....	3:970\$000
§ 10. Com os reparos de cadéas, e construcção da casa de prisão com trabalho: quatro contos de réis.....	4:000\$000
§ 11. Com a condução, sustento e vestuario de presos indigentes: oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 12. Com despezas eventuaes: um conto de réis.....	1:000\$000
	<hr/>
	30:870\$000
	<hr/>

CAPITULO VI.

Província das Alagoas.

Art. 16. O Presidente da Província das Alagoas em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei :

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria e Conselho do Governo: oito contos e setecentos mil réis.....	8:700\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral : oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 3.º Com a Istrucção Pública : dez contos e setecentos mil réis.....	10:700\$000
§ 4.º Com o ordenado do Cirurgião-Mór da Província e com a vaccina: duzentos e setenta mil réis.....	270\$000
§ 5.º Com a Provedoria da Saude: seiscentos mil réis.....	600\$000
§ 6.º Com Obras Publicas: sete contos de réis.....	7:000\$000
§ 7.º Com as Justiças Territoriales: seis contos e quatrocentos mil réis.....	6:400\$000
§ 8.º Com as Guardas Policiaes: trinta contos de réis.....	30:000\$000
§ 9.º Com as Guardas Nacionaes: tres contos de réis.....	3:000\$000
§ 10. Com os Parochios, Coadjutores, Guizamentos e Ordinarias: cinco contos seiscentos e sessenta mil réis.....	5:660\$000
§ 11. Com o Hospital da Villa do Penedo: oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 12. Com os reparos de cadeás, e construcção da casa de prisão com trabalho: cinco contos de réis.....	5:000\$000
§ 13. Com a conduccão, sustento e vestuario de presos indigentes: um conto e seiscentos mil réis.....	1:600\$000
§ 14. Com despezas eventuaes: um conto e quatrocentos mil réis.	1:400\$000
	81:930\$000

CAPITULO VII.

Província de Pernambuco.

Art. 17. O Presidente da Província de Pernambuco em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria e Conselho do Governo: doze contos de réis.....	12:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral: um conto e quinhentos mil réis.	1:500\$000
§ 3.º Com a Instrução Pública, inclusive o Lyceu e as Cadeiras do Seminário Episcopal: quarenta e tres contos duzentos sessenta e dous mil réis.....	43:262\$000
§ 4.º Com o Jardim Botânico: dous contos de réis.....	2:000\$000
§ 5.º Com a Vacina: um conto de réis.....	1:000\$000
§ 6.º Com a Saúde Pública: um conto quatrocentos noventa e tres mil réis...	1:493\$000
§ 7.º Com a Iluminação da Cidade: quatorze contos quinhentos e cincuenta mil réis.....	14:550\$000
§ 8.º Com as Obras Públicas: sessenta contos de réis.....	60:000\$000
§ 9.º Com as Justiças Territoriais: trinta contos de réis.....	30:000\$000
§ 10. Com as Guardas Policiais: cento e vinte contos de réis.....	120:000\$000
§ 11. Com as Guardas Nacionais: vinte contos de réis.....	20:000\$000
§ 12. Com os Parochos, Coadjutores, Guisamentos e Ordinária de cento e oitenta mil réis ao Recolhimento da Conceição, e de cem mil réis ao Missionário da Baixa-Verde: doze contos seiscentos e dezasete mil réis.....	12:617\$000
§ 13. Com o Hospital dos Lazários: dous contos de réis.....	2:000\$000
§ 14. Com os reparos das cadeias, e construcção da casa de prisão com trabalho: quarenta contos de réis.....	40:000\$000

§ 15. Com a condução, sustento e vestuario dos presos indigentes: quatorze contos de réis.....	14:000\$000
§ 16. Com despezas eventuaes: quatro contos de réis.....	4:000\$000
	<hr/>
	378:422\$000

CAPITULO VIII.

Provincia da Parahyba.

Art. 18. O Presidente da Provincia da Parahyba em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria e Conselho do Governo: oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral: oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 3.º Com a Instrucção Publica: treze contos e trezentos mil réis.....	13:300\$000
§ 4.º Com o ordenado do Cirurgião Mór da Provincia e a vaccina: seiscentos mil réis.....	600\$000
§ 5.º Com as Ordinarias a diversas Camaras: um conto setecentos e oito mil setecentos e oitenta réis.....	1:708\$780
§ 6.º Com a Illuminação da Cidade: douz contos de réis.....	2:000\$000
§ 7.º Com as Obras Publicas: sete contos de réis.....	7:000\$000
§ 8.º Com as Justiças Territoriales: cinco contos de réis.....	5:000\$000
§ 9.º Com as Guardas Policiaes: oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 10. Com as Guardas Nacionaes: douz contos e quatrocentos mil réis....	2:400\$000
§ 11. Com os Parochós, Coadjutores, Guisamentos e ordenado do Capellão dos presos: quatro contos setecentos oitenta e seis mil réis.....	4:786\$000
§ 12. Com o Hospital da Misericordia: um conto de réis.....	1:000\$000

§ 13. Com os reparos das cadeas, e construcção da casa de prisão com tra- balho: quatro contos de réis.....	4.000\$000
§ 14. Com a conduccão, sustento, e vestuario de presos indigentes: um conto e oitocentos mil réis.....	1.800\$000
§ 15. Com despezas eventuaes: dous contos de réis.....	2.000\$000
	<hr/>
	62:394\$780

CAPÍTULO IX.

Província do Rio Grande do Norte:

Art. 19. O Presidente da Província do Rio Grande do Norte em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria e Conselho do Governo : sete contos de réis	7:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral: quinhentos mil réis.....	500\$000
§ 3.º Com a Instrucción Publica: dez contos de réis.....	10:000\$000
§ 4.º Com a vaccina : duzentos mil réis.....	200\$000
§ 5.º Com as Obras Publicas: quatro contos de réis.....	4:000\$000
§ 6.º Com as Justiças Territoriaes : dous contos e quatrocentos mil réis....	2:400\$000
§ 7.º Com as Guardas Policiaes: oito contos novecentos noventa e cinco mil réis.....	8:995\$000
§ 8.º Com as Guardas Nacionaes: dous contos de réis.....	2:000\$000
§ 9.º Com os Parochos, Coadjuctores, e Guisamentos: tres contos novecentos cincoenta e seis mil réis.....	3:936\$000
§ 10. Com reparos das cadeas, e construcção da casa de prisão com trabalho: dous contos de réis.....	2.000\$000
§ 11. Com a conduccão, sustento, e vestuario de presos indigentes, e reme-	

dios para pessoas pobres: oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 12. Com despezas eventuaes: um conto de réis.....	1:000\$000
	<u>42:851\$000</u>

CAPITULO X.

Provincia do Ceará.

Art. 20. O Presidente da Provincia do Ceará em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria, e conselho do Governo: nove contos de réis	9:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral: oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 3.º Com a Instrucção Publica: quatorze contos e trezentos mil réis....	14:300\$000
§ 4.º Com o ordenado do Cirurgião-mór da Provincia, e Vaccina: um conto de réis.....	1:000\$000
§ 5.º Com as Obras Publicas : sete contos de réis.....	7:000\$000
§ 6.º Com as Justiças Territoriales: oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 7.º Com as Guardas Policiaes: oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 8.º Com as Guardas Nacionaes: tres contos de réis.....	3:000\$000
§ 9.º Com os Paróchos, Coadjutores, e Guisamentos: sete contos duzentos setenta e nove mil réis.....	7:279\$000
§ 10. Com a criação dos Expostos: oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 11. Com os reparos de cãibas, e construcção da casa de prisão com trabalho: quatro contos de réis.....	4:000\$000
§ 12. Com a condução, sustento, e vestuario de presos indigentes: um conto e oitocentos mil réis.....	1:800\$000
§ 13. Com despezas eventuaes: douis contos de réis.....	2:000\$000
	<u>66.979\$000</u>

CAPITULO XI.

Provincia do Piauhy.

Art. 21. O Presidente da Provincia do Piauhy em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1. ^o Com a Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo: sete contos de réis.....	7:000\$000
§ 2. ^o Com o expediente do Conselho Geral: quinhentos mil réis.	500\$000
§ 3. ^o Com a Instrucção Publica: sete contos e cem mil réis.....	7:100\$000
§ 4. ^o Com a vaccina: quatrocentos mil réis.....	400\$000
§ 5. ^o Com as Obras Publicas: quatro contos de réis.....	4:000\$000
§ 6. ^o Com as Justicas Territoriales: cinco contos de réis	5:000\$000
§ 7. ^o Com as Guardas Policias: vinte e quatro contos de réis.....	24:000\$000
§ 8. ^o Com as Guardas Nacionaes: douz contos e quatrocentos mil réis.....	2:400\$000
§ 9. ^o Com os Paçochos, Coadjutores, Guisamentos: douz contos quinhentos vinte e cinco mil réis	2:525\$000
§ 10. Com os reparos de Cadéas, e construcção da casa de prisão com trabalho: quatro contos de réis.....	4:000\$000
§ 11. Com a conduçao, sustento, e vestuario de presos indigentes, e com remedios para os pobres, que se curam no hospital: um conto e duzentos mil réis.	1:200\$000
§ 12. Com despezas eventuaes: um conto de réis.....	1:000\$000
§ 13. Com o Hospital de Caridade: seiscentos mil réis.....	600\$000
	<hr/> <hr/> 59.725\$000

CAPITULO XII.

Província do Maranhão.

Art. 22. O Presidente da Província do Maranhão em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo: dez contos de réis.....	10:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral: um conto e quinhentos mil réis.	1:500\$000
§ 3.º Com a Instrucção Publica, inclusive um conto de réis para o Seminario Episcopal: treze contos quinhentos e noventa mil réis.....	13:590\$000
§ 4.º Com a Biblioteca Publica: dous contos de réis.....	2:000\$000
§ 5.º Com a Jardim Botanico: dous contos de réis.....	2:000\$000
§ 6.º Com a Vacina: quatrocentos e setenta mil réis.....	470\$000
§ 7.º Com a catechese dos indigenas: um conto e trezentos mil réis.....	1:300\$000
§ 8.º Com a illuminação da cidade: oito contos e trezentos mil réis.....	8:300\$000
§ 9.º Com Obras Publicas e Canal: vinte e quatro contos de réis.....	24:000\$000
§ 10. Com as Justiças Territoriales: doze contos de réis.....	12:000\$000
§ 11. Com as Guardas Policiaes: cincocenta e dous contos de réis.....	52:000\$000
§ 12. Com as Guardas Nacionaes: oito contos de réis.....	8:000\$0000
§ 13. Com os Parochos, Coadjutores, e Guiamentos, inclusive um conto de réis para o Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciação: sete contos duzentos e cincocenta mil réis.....	7:250\$000
§ 14. Com os Lazaros: dous contos de réis.....	2:000\$000
§ 15. Com os reparos das cadeás, e construcção da casa de prisão com trabalho: doze contos de réis.....	12:000\$000

§ 16. Com a condução, sustento, e vestuario de presos indigentes: um conto e seiscentos mil réis.....	1:600\$000
§ 17. Com despezas eventuaes: tres contos de réis.....	3:000\$000
	161:010\$000

CAPITULO XIII.

Província do Pará.

Art. 23. O Presidente da Província do Pará em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria, Conselho do Governo: nove contos de réis.....	9:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral: oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 3.º Com a Instrução Pública, inclusive o Seminário, e o Colégio de Educandas: doze contos de réis.....	12:000\$000
§ 4.º Com o Jardim Botânico, e Horto de especiarias: um conto e cem mil réis	1:100\$000
§ 5.º Com a vacina: quatrocentos mil réis	400\$000
§ 6.º Com a catechese dos indígenas: tres contos e duzentos mil réis.....	3:200\$000
§ 7.º Com o Passeio Público: quatrocentos mil réis.....	400\$000
§ 8.º Com as Obras Públicas: oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 9.º Com as Justiças Territoriais: doze contos de réis	12:000\$000
§ 10. Com as Guardas Policiais: quinze contos seiscentos cincoenta e sete mil réis.....	15:657\$000
§ 11. Com as Guardas Nacionais : oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 12 Com os Parochos, Coadjutores e Guisamentos : vinte contos de réis..	20:000\$000
§ 13. Com os reparos de cadeás, e	

construcção da casa de prisão com trabalho: seis contos de réis.....	6:000\$000
§ 14. Com a condução, sustento, e vestuario de presos indigentes, e remedios para os pobres do Hospital: douss contos de réis.....	2:000\$000
§ 15. Com despezas eventuaes: douss contos de réis.....	2:000\$000
	<hr/>
	100:537\$000

CAPITULO XIV.

Província de Mato Grosso.

Art. 24. O Presidente da Província de Mato Grosso em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo: nove contos de réis	9:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral: quinhentos mil réis.....	500\$000
§ 3.º Com a Instrucção Publica: seis contos quinhentos e dez mil réis.....	6:510\$000
§ 4.º Com a catechese dos indigenas: um conto e duzentos mil réis.....	1:200\$000
§ 5.º Com a Vaccina: trezentos mil réis	300\$000
§ 6.º Com as Obras Publicas: quatro contos de réis.....	4:000\$000
§ 7.º Com as Justiças Territoriaes: seis contos de réis.....	6:000\$000
§ 8.º Com as Guardas Policiaes: nove contos de réis.....	9:000\$000
§ 9.º Com as Guardas Nacionaes: tres contos de réis.....	3:000\$000
§ 10. Com os Parochos, Coadjutores, e Guisamentos: um conto quatrocentos e quarenta mil réis.....	1:440\$000
§ 11. Com os reparos de cadeás, e construcção da casa de prisão com trabalho: douss contos de réis.....	2:000\$000

§ 12. Com a condução, sustento, e vestuario de presos indigentes: seis- centos mil réis.....	600\$000
§ 13. Com despezas eventuaes: douz- contos de réis.....	2:000\$000
	<hr/> <hr/>
	45:550\$000

CAPITULO XV.

Provincia de Goyaz.

Art. 25. O Presidente da Provincia de Goyaz em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo : nove contos de réis.....	9:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral: quinhentos mil réis.....	500\$000
§ 3.º Com a Instrucción Publica: dez contos de réis.....	10:000\$000
§ 4.º Com a catechese dos indigenas: tres contos de réis.....	3:000\$000
§ 5.º Com o ordenado do boticario do Hospital de S. Pedro, e ordinaria ao mesmo Hospital: um conto e seis- centos mil réis.....	
§ 6.º Com a vaccina : duzentos mil réis	1:600\$000
§ 7.º Com as Obras Publicas, e illu- minaçao da cidade: quatro contos de réis.....	200\$000
§ 8.º Com as Justicias Territoriales: seis contos de réis.....	4:000\$000
§ 9.º Com as Guardas Policiaes: oito contos de réis.....	6:000\$000
§ 10. Com as Guardas Nacionaes: tres contos de réis.....	8:000\$000
§ 11. Com os Parochos, Coadjutores, Guisamentos, e Missionarios: seis contos quatrocentos trinta e cinco mil réis.	3:000\$000
§ 12. Com os reparos de cadeás, e construcción da casa de prisão com tra- balho: douz-contos de réis.....	6:435\$000
	<hr/>
	2:000\$000

§ 13. Com a conduccão, sustento, e vestuario de presos indigentes: seiscentos mil réis.....	600\$000
§ 14. Com despezas eventuaes: dous contos de réis.....	2:000\$000
	<hr/> 56:335\$000 <hr/>

CAPITULO XVI.

Provincia de Minas Geraes.

Art. 26. O Presidente da Provincia de Minas Geraes em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo: treze contos de réis.....	13:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral: um conto e quinhentos mil réis.	1:500\$000
§ 3.º Com a Instrucção Publica: quarenta e dous contos de réis.....	42:000\$000
§ 4.º Com o Jardim Botanico: um conto e duzentos mil réis.....	1:200\$000
§ 5.º Com o Guarda-Mór das Minas: oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 6.º Com a catechese dos indigenas, e collegio para sua educação: seis contos e quatrocentos mil réis.	6:400\$000
§ 7.º Com a vaccina e Saude Publica: dous contos de réis.....	2:000\$000
§ 8.º Com gratificações a dous Engenheiros: um conto e seiscentos mil réis.....	1:600\$000
§ 9.º Com as Obras Publicas: vinte e dous contos de réis.....	22:000\$000
§ 10. Com as Justiças Territoriales: vinte e cinco contos e seiscientos mil réis.....	25:600\$000
§ 11. Com as Guardas Policiaes: cincuenta contos de réis.....	50:000\$000
§ 12. Com as Guardas Nacionaes: doze contos de réis.....	12:000\$000

§ 13. Com os Parochos, Coadjutores, e Guisamentos, inclusive a ordinaria de duzentos mil réis a cada um dos Seminarios de Marianna, Caraça, e Con- gonhas do Campo : vinte e quatro contos setecentos oitenta e sete mil quatro- centos e sessenta réis.....	24:787\$460
§ 14. Com os reparos de cadeás, e construcção da casa de prisão com tra- balho : vinte contos de réis.....	20:000\$000
§ 15. Com a conduccão, sustento, e vestuario de presos indigentes : oito contos de réis	8:000\$000
§ 16. Com a illuminação da capital da Provincia : douz contos e quatro- centos mil réis.....	2:400\$000
§ 17. Com ajudas de custo aos Con- gregados do Caraça, e Congonhas, para Missões: trezentos mil réis.....	300\$000
§ 18. Com despezas eventuaes : douz contos de réis.....	2:000\$000
	235:587\$460

CAPITULO XVII.

Provincia de S. Paulo.

Art. 27. O Presidente da Provincia de S. Paulo em conselho é autorizado a despender no anno finan- ceiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo : dez contos de réis.....	10:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral : um conto de réis.....	1:000\$000
§ 3.º Com a Instrucção Publica, com- prehendidos os Seminarios: vinte e cinco contos de réis.....	25:000\$000
§ 4.º Com o Jardim Botanico : um conto e duzentos mil réis.....	4:200\$000
§ 5.º Com a vaccina, e Cirurgião de Paranaguá: um conto e duzentos mil réis	1:200\$000

§ 6.º Com as Obras Publicas, reparos de cadeás, e construcção da casa de prisão com trabalho: vinte contos de réis.....	20:000\$000
§ 7.º Com a catechese dos indigenas: tres contos e quatrocentos mil réis.....	3:400\$000
§ 8.º Com o Director das Minas e Mattas: um conto de réis.....	1:000\$000
§ 9.º Com as Justicas Territoriaes: doze contos de réis.....	12:000\$000
§ 10. Com as Guardas Policiaes: vinte e seis contos de réis.....	26:000\$000
§ 11. Com as Guardas Nacionaes: cinco contos de réis.....	5:000\$000
§ 12. Com os Parochos, Coadjutores, Guisamentos, Sachristão do collegio, e festividades do mesmo fundadas em contracto: vinte e sete contos de réis.	27:000\$000
§ 13. Com a conduccão, sustento, e vestuario de presos indigentes: douz contos de réis.....	2:000\$000
§ 14. Com despezas eventuaes: tres contos de réis.....	3:000\$000
	<hr/>
	137:800\$000
	<hr/>

CAPITULO XVIII.

Provincia de Santa Catharina.

Art. 28. O Presidente da Provincia de Santa Catharina em conselho é autorizado a despender no anno financeiro desta Lei:

§ 1.º Com a Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo: seis contos e seiscentos mil réis.....	6:600\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral: oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 3.º Com a Instrucção Publica, inclusive o Lente de Cirurgia Pratica: quatro contos duzentos e quarenta mil réis.....	4:240\$000

§ 4. ^º Com a vaccina: duzentos mil réis.....	200\$000
§ 5. ^º Com a catechese dos indigenas: seiscientos mil réis.....	600\$000
§ 6. ^º Com Obras Publicas: quatro contos de réis.....	4:000\$000
§ 7. ^º Com a criação de Expostos: quinhentos mil réis.....	500\$000
§ 8. ^º Com o Hospital: trezentos mil réis	300\$000
§ 9. ^º Com Justicas Territoriaes: tres contos de réis.....	3:000\$000
§ 10. Com as Guardas Policiaes: oito contos setecentos e dozemil réis.	8:712\$000
§ 11. Com as Guardas Nacionaes: tres contos de réis.....	3:000\$000
§ 12. Com os Parochos, Coadjutores, e Guisamentos, inclusive os da Freguezia da Laguna: tres contos oitocentos e vinte mil réis.....	3:820\$000
§ 13. Com os reparos de cadeas, e construcção da casa de prisão com trabalho: douis contos de réis.....	2:000\$000
§ 14. Com a conduçao, sustento, e vestuario de presos indigentes: oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 15. Com despezas eventuaes: um conto de réis.....	1:000\$000
	39:372\$000

CAPITULO XIX.

Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 29. O Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul em conselho é autorizado a despesdar no anno financeiro desta Lei:

§ 1.^º Com a Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo: nove contos citoecentos cincoenta e seis mil réis. 9:856\$000

§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral : um conto e quinhentos mil réis.	4:300\$000
§ 3.º Com a Instrução Publica : quarenta contos de réis	40:000\$000
§ 4.º Com a vaccina : um conto e setecentos mil réis.....	1:700\$000
§ 5.º Com os Professores de Saude Publica : um conto e quatrocentos mil réis.....	1:400\$000
§ 6.º Com o Hospital : quatrocentos mil réis.....	400\$000
§ 7.º Com a estatística da Provincia, e medição de terras para os colonos : tres contos e quatrocentos mil réis...	3:400\$000
§ 8.º Com as Obras Publicas, inclusive a da remoção das aréas na Villa do Rio Grande, e povoação do Norte : vinte contos de réis	20:000\$000
§ 9.º Com as Justicias Territoriales : dez contos de réis.....	10:000\$000
§ 10. Com as Guardas Policiaes : trinta e sete contos de réis.....	37:000\$000
§ 11. Com as Guardas Nacionaes : oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 12. Com a illuminação da cidade : quatro contos de réis.....	4:000\$000
§ 13. Com os Parochos, menos o da Laguna, Coadjutores, Pastores Protestantes, e Guisamentos : seis contos vinte e seis mil e trezentos réis.....	6:026\$300
§ 14. Com os reparos de cadeás, e construção da casa de prisão com trabalho : vinte contos de réis.....	20:000\$000
§ 15. Com a conduccão, sustento, e vestuario dos presos indigentes, inclusive quatrocentos mil réis para o Hospital: quatro contos e quatrocentos mil réis.....	4:400\$000
§ 16. Com despezas eventuaes : tres contos de réis.....	3:000\$000
	<hr/>
	170:682\$300

TITULO III.**DA RECEITA PUBLICA.****CAPITULO I.**

Art. 30. Continuam a cobrar-se, durante o anno financeiro desta Lei, todos os Impostos, de que trata o titulo 3.^o capitulo unico da Lei de 24 de Outubro de 1832, com as seguintes alterações:

§ 1.^o O Imposto das casas de leilão fica elevado a quatrocentos mil réis por cada uma annualmente, no Rio de Janeiro; a duzentos mil réis na Bahia e Pernambuco; e a cem mil réis nas demais cidades capitales.

§ 2.^o O Imposto denominado do banco sobre as embarcações, comprehende tambem as das Nações Estrangeiras, tenham estas, ou não celebrado tratados com o Imperio: e sua arrecadação começará desde já.

§ 3.^o O equivalente de um por cento estabelecido pelo art. 51 § 2.^o da Lei de 15 de Novembro de 1831, comprehende sómente as mercadorias estrangeiras secas, e molhadas; e não a moeda estrangeira de ouro, ou prata, e metaes preciosos em barra, ou pinha, e os generos de producção brasileira, levados de Província à Província: tendo lugar esta declaração desde já.

§ 4.^o O direito de armazenagem, depois de passados os quarenta dias, será cobrado mensalmente na razão de um quarto por cento do valor dos generos.

§ 5.^o Fica extinto o Imposto denominado da garapa, na Província de Pernambuco.

CAPITULO II.*Receita Geral.*

Art. 31. Pertencem á Receita Geral:

§ 1.^o Direitos, que se arrecadam nas Alfandegas por importação, exportação, baldeação, e reexportação; e emolumentos, que se cobram nas mesmas Alfandegas de officios, que passaram para a Fazenda Publica.

§ 2.º Meio por cento de assignados das Alfandegas.

§ 3.º Armazenagem, ancoragem, e pharões.

§ 4.º Contribuição da Junta do Commercio, sobre volumes, e embarcações, inclusive os das nações, com quem não ha tratados; e o imposto denominado do banco sobre as que navegam de barra fóra, inclusive as estrangeiras.

§ 5.º O imposto de 15 por cento das embarcações estrangeiras, que passam a ser nacionaes, e o de 5 por cento da venda das nacionaes.

§ 6.º Direitos de 23 por cento do ouro.

§ 7.º Siza da venda dos bens de raiz.

§ 8.º Porte dos Correios de mar e terra.

§ 9.º Impostos para a Caixa de Amortização da dívida publica.

§ 10. Dízimo do assucar, algodão, café, tabaco, e fumo; e a contribuição das sacas do algodão.

§ 11. Dízimo do gado vaccum, e cavallar; 20 por cento dos couros do Rio Grande do Sul; e os 40 por cento de consumo na aguardente da Bahia, para resgate das cedulas.

§ 12. Sello das mercês; dízima da Chancellaria; novos e velhos direitos das graças, e títulos, expedidos pelo Poder Executivo, e Tribunais; e emolumentos, que se cobram no Tribunal Supremo de Justiça.

§ 13. Chancellaria da Imperial Ordem do Cruzeiro; e das tres Ordens Militares, Mestrado; e tres quartos das Tenças.

§ 14. Meio soldo das patentes militares, e contribuição do Monte Pio.

§ 15. Matrícula dos Cursos Jurídicos, e Academias.

§ 16. Rendimento das Casas de Moeda.

§ 17. Venda do pão brasil, e dos proprios nacionaes.

§ 18. Renda diamantina, e fóros de terrenos de marinha.

§ 19. Bens de defuntos e ausentes; cobrança da dívida activa; e da Bulla da Cruzada.

§ 20. Emissão de apolices, e juros das apolices dos empréstimos estrangeiros.

§ 21. Rendas eventuais, e não classificadas, que provém dos Arsenaes do Exercito, e Marinha, e da venda de vasos de guerra, e limpa das Alfandegas; rendimento da Fabrica da Polvora; da Typographia Nacional; Reposições, e emolumentos, que se cobram pelas Intendencias da Marinha, dos officios, que passaram á Fazenda Publica.

§ 22. Os saldos, e sobras da Receita Geral, e Provincial.

Art. 32. As Rendas Geraes serão escripturadas em livro à parte, e arrecadadas em todo o Imperio, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organizados pelo Ministro da Fazenda. O seu producto será recolhido em cofre distinto, e distribuido, segundo as disposições do mesmo Ministro em Tribunal, e na conformidade da presente Lei.

Art. 33. A Receita e Despesa Geral continuará a ser fixada pela Assemblea Geral, sobre o Orçamento do Ministro da Fazenda.

Art. 34. As Províncias, cujas rendas applicadas não chegarem para a sua Despesa Provincial, serão soccorridas pelo cofre da Receita Geral da respectiva Província, independentemente de ordem do Ministro, e Presidente do Thesouro Nacional; e por consignações, destinadas por elle, quando não hajam fundos no cofre da Receita Geral da mesma Província.

CAPITULO III.

Receita Provincial.

Art. 35. Pertencem á Receita Provincial todos os impostos ora existentes, não comprehendidos na Receita Geral.

Art. 36. As Rendas Provinciales serão escripturadas á parte, e arrecadadas como até agora pelas Thesourarias respectivas, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organizados pelos Presidentes em conselho com approvação do Governo. O seu producto será recolhido em cofre distinto, distribuido pelo Presidente em conselho, em conformidade da presente Lei.

Art. 37. A Receita e Despesa Provincial será fixada d'ora em diante pelos Conselhos Geraes sobre o Orçamento dos Presidentes das Províncias.

Art. 38. No dia da abertura dos Conselhos Geraes os Presidentes apresentarão o seu Relatorio impresso com o Orçamento da Receita e Despesa Provincial, e as contas do anno findo; e lhes ministrarão todos os esclarecimentos, que os mesmos Conselhos pedirem. Os Secretarios, e os Inspectores das Thesourarias assistirão às discussões, sendo para isso convitados pelos Conselhos.

Art. 39. Organizados os Orçamentos serão remetidos à Camara dos Deputados pelo intermedio do Ministro da Fazenda, para serem corrigidos, e aprovados pela Assembléa Geral.

Art. 40. As contas da despeza do anno findo, depois de examinadas pelos Conselhos Geraes, serão remetidas da mesma maneira com as suas observações á mesma Camara pelo intermedio do mesmo Ministro, o qual, independentemente da apresentação, deverá logo fazer efectiva a responsabilidade dos empregados prevaricadores, quando já o não tenham sido pelos Presidentes em conselho.

Art. 41. Quando as Rendas Provincias não chegarem para as suas despesas, os Conselhos Geraes representarão á Camara dos Deputados, indicando quaes os objectos, que podem sofrer alguns Impostos, sem maior gravame dos povos : e bem assim os que devam ser substituidos por outros com vantagem da renda, e dos contribuintes. O mesmo poderão praticar a respeito dos Impostos da Receita Geral, arrecadados nas suas Provincias.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 42. Poderão ser vendidos desde já todos os transportes, que se não empregam em carregar madeiras : as embarcações de guerra, que exigirem concertos maiores da metade do seu valor primitivo, e as que estão incapazes de navegar.

Art. 43. Quando em qualquer dos Ministerios se der o caso, que em algum dos artigos de despezas especificadamente concedidas seja diminuta a quantia calculada ; e em outro artigo haja sobra na somma arbitrada ; poderá o respectivo Ministro suprir a falta com a sobra dentro dos limites da somma consignada ao respectivo Ministerio ; sujeito todavia pela sua responsabilidade, pelo uso, que fizer desta permissão.

Art. 44. Quando em qualquer dos artigos de Despesa Provincial se der o caso de ser diminuta a quantia calculada, e em outro artigo haja sobra na somma arbitrada, poderão os Ministros do Imperio, e Justiça na Corte, e os Presidentes, em conselho, nas Províncias, suprir a falta com a sobra, dentro dos limites da somma consignada á respectiva Província: sujeitos todavia, pela sua responsabilidade, pelo uso, que fizerem desta permissão.

Art. 45. Ficam outrosim autorizados a fazerem todas as mais despezas decretadas por Lei a respeito dos diferentes ramos de Despesa Provincial, debaixo da mesma responsabilidade do artigo antecedente.

Art. 46. Fica o Governo autorizado a reformar desde já a Administração das Intendencias, e Arsenaes de Marinha do Imperio, com tanto que taes despezas não excedam á quantia votada para estas Repartições na presente Lei, apresentando tudo depois á Assembléa Geral, para sua final approvação.

Art. 47. O Governo fica autorizado a elevar desde já os ordenados dos Lentes da Academia Militar, e de Marinha a seiscientos mil réis, o dos substitutos a trezentos mil réis, e o do Secretario a quatrocentos e cinqüenta mil réis, salvos os seus respectivos soldos, enquanto a Assembléa Geral não deliberar sobre a reforma da mesma Academia.

Art. 48. Ficam em vigor, como permanentes, todas as disposições contidas nas Leis do Orçamento de 15 de Dezembro de 1830, de 15 de Novembro de 1831, e de 24 de Outubro de 1832, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita, e Despesa, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 49. As despezas decretadas pelas Leis do Orçamento para as Obras Públicas, serão feitas pelo Governo na Província do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes nas demais Províncias; efectuando-se as ditas obras por arrematação, administração, ou empreza, como fôr mais conveniente, e tendo vigor estas disposições desde já.

Art. 50. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda faça imprimir, publicar

e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos oito de Outubro do anno de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, marcando a Receita, e fixando a Despesa Geral e Provincial do Imperio para o anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e quatro ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, e que dá outras providencias sobre a administração e arrecadação da Fazenda, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim de Almeida Sampaio, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

- Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 26 de Outubro de 1833.—No impedimento do Oficial-maior, *Manoel de Azevedo Marques.*

Registrada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional a fol. 34 do Liv. 4º do Registro de Cartas de Lei. Rio, em 29 de Outubro de 1833.—*Joaquim Diniz da Silva Faria.*

LEI N. 59. — DE 8 DE OUTUBRO DE 1833.

Fixa o novo padrão monetario; estabelece um Banco de Circulação e deposito; autoriza o Governo a celebrar com particulares ou companhias contractos para a mineração dos terrenos da Nação; altera o imposto do sello e crêa a taxa annual dos escravos.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os súbditos do imperio que a Assembléa Geral decretou, e Ella sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º Na receita e despeza das estações publicas entrarão o ouro e a prata em barras, ou em moedas nacionaes ou estrangeiras, a dous mil e quinhentos réis por oitava de ouro de vinte e dous quílates.

Art. 2.º As moedas de meia onça de ouro continuaram a ser cunhadas, sem que nellas se imprima o valor nominal.

Art. 3.º Estabelecer-se-ha na Cidade do Rio de Janeiro um Banco de circulação, e de deposito, com a denominação de *Banco do Brasil*, o qual existirá por espaço de vinte annos contados do começo de suas operações.

Art. 4.º O seu capital poderá ser elevado até 20.000.000\$000, divididos em acções de 100\$000, que serão pagas em metaes preciosos na fórmula fixada no art. 1.º

Art. 5.º O Governo será accionista de quarenta mil acções, cujo pagamento se realizará em prazo indefinido com os fundos seguintes:

§ 1.º Os capitais pertencentes á Fazenda Nacional ora existentes nos cofres do extinto Banco.

§ 2.º O producto dos impostos estabelecidos pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812.

§ 3.º O producto dos contractos, que por esta Lei o Governo fica autorizado a celebrar com individuos, ou companhias nacionaes, ou estrangeiras, para a mineração dos terrenos da Nação em todas as Províncias do Imperio, exceptuados os diamantinos do Serro Frio.

§ 4.º O producto do imposto do sello, que fica por esta Lei extensivo a todos os papéis e documentos constantes da tabella junta.

§ 5.º O producto da taxa annual de 2\$000 paga pelos habitantes das Cidades e Villas em razão de cada escravo nellas possuidos, além do numero de dous sendo solteiros os proprietarios, e de quatro sendo casados. Ex-

ceptuam-se os escravos menores de doze annos e maiores de sessenta.

Art. 6.^º Será livre a qualquer individuo, ou companhia, subscrever até duas mil acções, e não mais. Os pagamentos das subscripções serão preenchidos respectivamente pelos subscriptores no lugar em que subscreverem, e nos periodos seguintes: na occasião de subscreverem pagarão 30\$000 de cada acção; seis meses depois de subscreverem pagarão 35\$000; e no fim de doze meses da época da subscripção pagarão os restantes 35\$000 de cada acção.

Art. 7.^º As subscripções serão abertas na Cidade do Rio de Janeiro debaixo da superintendencia de cinco commissarios nomeados pelo Governo, e de tres commissarios da mesma sorte nomeados em cada um dos outros lugares, onde mais convenientemente se puderem realizar taes subscripções. Esses commissarios receberão uma compensação razoável pelos seus serviços respectivamente, e serão indemnizados das despezas feitas; o que tudo será pago pelo Presidente, Directores, e Companhia do Banco por conta dos fundos do mesmo Banco.

Art. 8.^º Finda a subscripção em cada lugar, os commissarios mandarão tirar duas copias della, uma das quaes remetterão ao Ministro de Estado da Fazenda, e a outra guardarão; enviando o original aos commissarios na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 9.^º Recebidas as subscripções originaes (ou copias delas, em caso que os originaes se tenham perdido, desencaminhado, ou demorado), os commissarios na Cidade do Rio de Janeiro procederão imediatamente a tomar uma conta de taes subscripções.

Art. 10. Se acharem subscriptos mais de 16.000:000\$, os screditos commissarios deduzirão das maiores subscripções a somma de tal excesso, de maneira que nenhuma subscripção será diminuida em quanto houver uma maior. A reducção porém não se praticará nos lugares, onde as subscripções recebidas não excederem de duas mil acções, nem fará descer desse valor as subscripções de qualquer lugar.

Art. 11. No caso que a somma total das subscripções recebidas nos diversos lugares não chegue a 16.000:000\$, as subscripções continuarão abertas até preenchimento da referida somma.

Art. 12. Os commissarios depositarão em lugar seguro os metaes recebidos dos subscriptores, para serem entregues no mesmo estado, em que foram recebidos,

ao Presidente, Directores, e Companhia do Banco, ou á sua ordem, logo que lhes fôr exigido depois da organização do Banco.

Art. 13. Logo que os commissarios dos diversos lugares tiverem recebido a somma de 4.800:000\$000 por conta das subscrisções para as acções do Banco (fóra as acções, com que entra o Governo), os Commissarios das subscrisções na Cidade do Rio de Janeiro o farão publico ao menos por duas folhas periodicas impressas em cada um dos lugares, onde as subscrisções se houverem feito (se tantas folhas já se publicarem), marcando dia, e lugar dentro da Cidade do Rio de Janeiro com anticipação pelo menos de noventa dias, para se proceder á eleição de vinte Directores; e a eleição assim feita, será legal. O Governo nomeará cinco Directores, ainda que por esta vez não sejam accionistas.

Art. 14. As pessoas desta sorte eleitas, e nomeadas serão os primeiros Directores do Banco, passarão a eleger um d'entre elles para Presidente, e exercerão taes empregos até á expiração da primeira segunda feira do mez de Janeiro proximo seguinte, em que se farão novas eleições e nomeações. Desde logo começarão elles, e continuarão as operações do Banco em a Cidade do Rio de Janeiro: nomearão os Officiaes, caixeiros, e serventes necessarios para o expediente dos negocios do Banco: dar-lhes-hão as compensações de seus serviços, que forem razoaveis: e exercerão as mais attribuições competentes a taes cargos.

Art. 15. Os accionistas do Banco, e seus sucessores serão uma corporação com o titulo de — Presidente, Directores, e Companhia do Banco do Brasil — e como taes ficam habilitados para possuirem, e administrarem os capitaes do Banco, seus rendimentos, e aquisições, com as restricções abaixo declaradas; e igualmente para estabelecerem os regulamentos convenientes ao regimen interno da corporação, não sendo contrarios ás Leis.

Art. 16. O numero de votos, á que os accionistas terão direito para a votação dos Directores, será regulado pelo numero de acções, que possuirem nas proporções seguintes: por uma acção até duas, um voto; por cada duas acções não excedendo de dez, um voto; por cada quatro acções acima de dez, e não excedendo de trinta, um voto; por cada seis acções acima de trinta, e não excedendo de sessenta, um voto; por cada oito acções acima de sessenta, e não excedendo de cem, um voto; por cada dez acções acima de cem, e não excedendo de

cento e cincuenta, um voto; por cada doze acções acima de cento e cincuenta, e não excedendo de duzentas e dez, um voto; porém nenhum individuo, ou companhia terá direito a maior numero, que trinta votos.

Art. 17. Depois da primeira eleição nenhuma acção, ou acções darão direito de voto, se o accionista não as tiver possuído por espaço pelo menos de tres mezes anteriores ao dia da eleição. Sómente os accionistas, que estiverem no Brasil poderão votar nas eleições por procuração.

Art. 18. A administração do Banco será encarregada a vinte e cinco Directores tirados d'entre os accionistas; dos quaes cinco serão nomeados pelo Governo, e vinte eleitos pelos outros accionistas. Os Directores escolherão d'entre si á maioria de votos aquelle, que os ha de presidir.

Art. 19. Para que a Directoria do Banco possa deliberar, é necessaria a assistencia de sete membros, comprehendido o Presidente, ou aqueile, que suas vezes fizer por nomeação assignada de seu punho nos casos de molestia, ou de outro qualquer impedimento.

Art. 20. Os Directores não terão direito a emolumento algum, porém marcarão uma compensação ao Presidente pela sua continuada presença no Banco. Nenhum Director do Banco do Brasil, ou de alguma de suas Caixas Filiales, poderá ser Director de outro Banco, e se algum fizer o contrario, cessará o seu emprego na direcção do Banco do Brasil.

Art. 21. Os Directores do Banco estabelecerão uma Caixa Filial em cada lugar, onde se possuirem mil acções, e em quaequer outros lugares, que julgarem a propósito dentro do territorio do Brasil sob os regulamentos, que julgarem convenientes, e não forem contrarios ás Leis.

Art. 22. A reunião de cincuenta accionistas pelo menos, cujas acções não sejam meios de mil, poderá em qualquer tempo convocar um ajuntamento geral dos accionistas para fins relativos ao Banco, declarando por duas folhas publicas o objecto da mesma convocação pelo menos tres mezes antes.

Art. 23. Os dividendos dos lucros do Banco serão pagos por semestres. Se algum accionista tiver faltado ao pagamento de alguma parte de suas acções, a parte que faltar, perderá o beneficio de qualquer dividendo anterior a tal pagamento.

Art. 24. Os Directores apresentarão em ajuntamento geral dos accionistas os relatorios circunstanciados,

que forem necessarios á boa informaçāo dos mesmos accionistas.

Art. 25. Findo que seja o termo da duraçāo do Banco, ser-lhe-ha permittido usar do seu nome para final liquidação dos negocios, e ajustes de contas do mesmo Banco, e para venda de seus bens, e dividendo de seus capitais; porém não para outro qualquer fim, nem por um periodo maior de dous annos depois de findo aquele termo.

Art. 26. Não poderá o Banco possuir predios além dos necessarios para a sua accommodaçāo, e bom expediente de seus negocios, ou os que lhē houverem sido empenhados, ou forem por elle adquiridos em satisfaçāo de dívidas anteriormente contrahidas no curso de suas transacções, ou adjudicados, ou comprados em hasta publica em consequencia de sentenças alcançadas pelas sobreditas dívidas.

Art. 27. Não poderá o Banco comprar apolices da dívida publica, nem emprestar somma alguma ao Governo, sem autorizaçāo do Poder Legislativo, pena de extincção do Banco, e perda da dívida, ficando todavia o direito salvo aos accionistas para demandarem os membros da Directoria, que houverem effectuado o empréstimo, e cobrar-se-hão pelos seus bens.

Art. 28. Não poderá o Banco directa, nem indirec-tamente negociar em cousa alguma, que não seja em letras de cambio, ouro, ou prata, ou na venda de bens hypothecados por dinheiro emprestado, e não remido ao tempo devido, ou em artigos provenientes de seus predios; nem poderá receber mais de seis por cento ao anno de seus emprestimos, ou descontos. Pena de pagarem os contraventores o tresdobro do valor dos objectos da negociação, metade para o denunciante, e outra metade para a Fazenda Nacional.

Art. 29. O Banco se encarregará dos depositos publicos, e particulares, de dinheiro, ouro, prata, joias, e papeis de credito de qualquer natureza, sendo gratuito o deposito do dinheiro, e recebendo um por cento pelos objectos que devem ser entregues na mesma especie depositada. O mesmo Banco se encarregará do Cofre dos Orphāos, recebendo por empréstimo o dinheiro, que nelle existir, ou houver de entrar, a cinco por cento a beneficio dos Orphāos, fazendo gratuitamente a guarda de tudo o mais que pertencer ao mencionado cofre.

Art. 30. O Banco do Brasil não deixará de pagar á vista em ouro, ou prata qualquer das suas notas, letras, ou obrigações, nem de entregar promptamente as quan-

tias recebidas em deposito em qualquer de suas Caixas ; pena de pagar juro de doze por cento ao anno aos possuidores de taes notas, letras, ou obrigações, ou ás pessoas, que tiverem direito ao levantamento de taes depositos, desde o dia, em que se fizer o pedido até plena satisfação, e pagamento.

Art. 31. As notas do Banco serão divididas na razão de um, dous, cinco, sendo a minima de mil réis. Ellas serão do melhor padrão, e de um papel competente, e só differirão entre si pelas assignaturas do Presidente, e Directores das Caixas que as emittirem.

Art. 32. As notas do Banco do Brasil entrarão na reccita, e despeza das Estações Publicas nos lugares, onde houver Caixas do mesmo Banco.

Art. 33. O Governo cunhará gratuitamente toda a moeda necessaria para o uso do Banco do Brasil ; para o que fica autorizado a reorganizar a Casa da Moeda no material e pessoal della, dando parte á Assembléa Geral para sua approvação.

Art. 34. O Banco do Brasil fará o movimento dos dinheiros da Fazenda Nacional de um lugar para outro do Imperio, sem carregar commissões, nem pedir abatimento em razão de diferença de cambio.

Art. 35. Os dinheiros do Governo serão depositados no Banco em todos os lugares, onde o mesmo Banco tiver Caixas ; salvo se em qualquer tempo o Ministro de Estado da Fazenda ordenar o contrario, devendo em tal caso apresentar á Assembléa Geral as razões, que tiver para essa determinação.

Art. 36. O Banco se encarregará de substituir por notas suas todo o papel do Governo, a saber : as notas do extinto Banco actualmente em circulação no Rio de Janeiro, Bahia e S. Paulo, e as cedulas em gyro na Bahia, percebendo por isso a prestação annual de cinco por cento do seu total, para cuja realização ficam desde já applicados :

§ 1.^º A quantia, que fôr designada na Lei do Orçamento para esse fim.

§ 2.^º O dividendo das acções do Governo.

§ 3.^º A somma dos productos mencionados nos paragraphos segundo, terceiro, quarto e quinto do artigo 5.^º depois de preenchido o pagamento das acções do Governo.

Art. 37. O Banco apresentará mensalmente ao Ministro de Estado da Fazenda um relatorio da quantia do seu fundo capital, das dívidas activas, dos dinheiros depositados no Banco, das notas em circulação, e dos

metaes em caixa ; e além disso annualmente o balanço geral do Banco.

Art. 38. O mesmo Ministerio enviará esse balanço á Camara dos Deputados, assim como aquelles relatórios no principio , e no fim de cada sessão.

Art. 39. Cada uma das Camaras, assim como o Ministro de Estado da Fazenda, poderão nomear commissões de exame para inspeccional os livros, e examinar os trabalhos do banco. Todas as vezes que de taes exames se conhicer que esta Lei tem sido violada, o Governo, ou qualquer das Camaras Legislativas por intermedio deste, remetterá o negocio ao Poder Judicial. Se a violação se julgar provada por sentença , que se torne exequivel, ficará dissolvida a companhia do banco.

Art. 40. Se dentro do prazo de tres annos não poder o banco ter começado suas operaçōes por falta de complemento das subscripções , ou pagamentos das accōes para seu fundo capital, então poderá esta Lei ser por outra lei derogada , e julgada sem effeito em tudo o que respeita ao banco.

Art. 41. Ficam derogadas as leis, e disposições em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento , e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram , e façam cumplir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir , publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, fixando o novo padrão monetario, e estabelecendo um banco de circulação, e deposito, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Maria da Fonseca Costa Junior, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 14 de Outubro de 1833.—No impedimento do Official-maior, *Manoel de Azevedo Marques.*

Registrada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional a Folhas 25 do Livro de semelhantes.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1833.—*Joaquim Diniz da Silva Faria.*

Tabella para o imposto do sello.

INDICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.	ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.	TAXAS.
Livros de escripturação judicial, e commercial..	{ De papel ordinario..... " hollanda " bastardo " real..... " imperial.....	\$020 \$040 \$060 \$080 \$100
Recibos, contractos, arrendamentos até o valor.	{ De 10\$000, " 10\$000 até 50\$000.... " 50\$000 até 100\$000....	\$010 \$020 \$040
Fôro, bilhetes de despacho, e loterias.....	{ Bilhetes de despacho ... Papeis forenses não especificados Bilhetes de loterias Papeis forenses especificados	\$010 \$040
Cartas dos ministros seculares, e ecclesiasticos.	{ Ministro dos tribunaes ... Desembargadores das Relações..... Ministros ecclesiasticos , provisões , vigarios geraes.....	10\$000 4\$000 2\$400
Cursos juridicos, e escolas medicas.....	{ Director Lentes Secretarios Grão de doutor..... Bachareis Todos os Professores de instrução publica	10\$000 4\$000 2\$400 1\$600

INDICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.	ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.	TAXAS.
Ofícios de justiça, e faze- zenda	{ Rendimento annual até 300\$000 Dito de 300\$000 até 600\$000 Dito de 600\$000 até 1:000\$ Dito de mais de 1:000\$000.	1\$000 2\$000 3\$000 4\$000
Alvarás, ou cartas de mer- cês, e privilégios	{ Assignados pelo Impera- dor Assignados por outra qual- quer autoridade .. .	4\$000 1\$600
Bullas pontifícias, e as de seus delegados	{ Oratorios, e capellas Interstícios , secularisa- ções, e mudanças..... Matrimo- { Pessoas que te- nham a renda nios.... annual de 100\$ Em geral	20\$000 12\$000 8040 2\$400
	Todas as maiores não especi- ficadas	4\$600
Letras de cambio.....	{ Até o valor de 300\$. De 300\$ até 1:000\$ » 1:000\$ até 2:000\$ » 2:000\$ até 3:000\$ » 3:000\$ até 4:000\$ » 4:000\$ até 5:000\$ » mais de 5:000\$.....	8400 8200 8400 8600 8800 1\$0000 1\$200
Letras da terra, acções, bilhetes de credito, apo- lices de seguro	{ Até o valor de 100\$ Todos os documentos com- merciaes não especifi- cados .. . De 100\$ até 200\$ » 200\$ até 400\$ » 400\$ até 1:000\$ » mais de 1:000\$.....	8040 8060 8080 8200 8240

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1833.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 60 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1833

Autoriza a Governo a contractar com quaequer companhias, nacionaes ou estrangeiras o exclusivo da navegação por barcos de vapor nos rios e bahias do Imperio.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. O Governo fica autorizado a contractar com quaequer companhias nacionaes ou estrangeiras, o exclusivo da navegação por barcos de vapor em qualquer dos rios, e bahias do Imperio, por espaço que não exceda a dez annos ; exigindo fiança para sua efectiva execução, e estipulando quaequer condições, que entenda favoraveis aos interesses nacionaes.

Ficam derogadas as disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 61 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1833.

Manda dividir pelos accionistas os metaes preciosos existentes no Banco.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanpcionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. Os metaes preciosos actualmente existentes na Caixa do extinto Banco, e suas filiaes,

serão divididos pelos seus accionistas, ficando para esse fim sómente revogada a Resolução de sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, e as mais disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 12 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

LEI N. 62—DE 10 DE OUTUBRO DE 1833.

Fixa o tempo desde o qual serão contados os juros da dívida fluctuante inscripta no Grande Livro da dívida pública; manda inscrever no dito livro o empréstimo de quatrocentas mil libras esterlinas contrahido na praça de Londres, e remove o cofre de depósitos públicos para o Thesouro Nacional.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Os juros da dívida interna fluctuante, inscripta no Grande Livro da Dívida Pública, em virtude da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos vinte e sete, serão contados do dia da inscrição.

Art. 2.º Será inscrito no Grande Livro da Dívida Pública o empréstimo de quatrocentas mil libras esterlinas contrahido na praça de Londres, em virtude da Lei de oito de Outubro, e Decreto de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos vinte e oito.

Art. 3.^º O Governo fará passar do Cofre do Deposito Publico do Rio de Janeiro para a Caixa da Amortização da Dívida Pública mais cem contos de réis, os quais, bem como os duzentos contos, que passaram em virtude do artigo noventa e seis da Lei de vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, serão empregados em apólices da Dívida ; servindo estas de caução ao dito Cofre de Deposito, e sendo o juro delas aplicado para a amortização da Dívida Pública.

Art. 4.^º O Cofre de Deposito Publico do Rio de Janeiro, no estado em que actualmente se acha na Caixa da Amortização da Dívida Pública, será removido para o Thesouro Nacional.

Art. 5.^º Ficam derogadas as Leis em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mes de Outubro do anno de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vieirra.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando o tempo desde o qual serão contados os juros da dívida fluctuante inscripta no Grande Livro da Dívida Pública ; mandando inscrever no dito Livro o empréstimo de quatrocentas mil libras sterlinas contrahido em mil oitocentos vinte e nove na praça de Londres ; determinando que da Caixa do Deposito Público passem para a de Amortização mais cem contos de réis, a fim de serem empregados em apólices da Dívida Pública ; e removendo a mencionada Caixa do Deposito para o Thesouro Nacional.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Pedro Affonso de Carvalho, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

PARTE I. 15.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Outubro de 1833.— *João Carneiro de Campos.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 15 de Outubro de 1833.— No impedimento do Official Maior, *Manoel de Azevedo Marques.*

Registrada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional a fl. 31 verso do Livro 1.^o de Cartas de Leis.— Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1833.— *Joaquim Diniz da Silva Faria.*

DECRETO N. 63.— DE 10 DE OUTUBRO DE 1833.

Approva a pensão annual concedida aos quatro filhos do finado Desembargador Antonio Duarte de Araujo Gondim.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a pensão annual de oitocentos vinte e cinco mil réis, concedida repartidamente, e na forma da Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de vinte de Junho de mil oitocentos vinte e sete, aos quatro filhos do finado Desembargador Antonio José Duarte de Araujo Gondim; a saber: Antonio José Duarte de Mello de Araujo Gondim, D. Manoela Carolina de Mello Gondim, D. Josefa Leopoldina de Mello Gondim, D. Maria José de Mello Gondim, correspondente á metade do ordenado que recebia seu pai.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Outubro de 1833.— *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 64 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1833.

Dispensa ao Bacharel Caetano Alberto Soares, do interstício exigido pela Lei para poder obter carta de naturalização.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Caetano Alberto Soares, natural da Ilha da Madeira, Bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, é dispensado do interstício exigido pela Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, para poder obter carta de naturalização.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Outubro de 1833.— João Carneiro de Campos.

DECRETO N. 65 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1833.

Declara que Antonio Carlos Figueira de Figueiredo, é cidadão brasileiro.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Antonio Carlos Figueira de Figueiredo é cidadão brasileiro, na conformidade do artigo sexto

paragrapho segundo do Titulo segundo da Constituição Política do Imperio.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transiteu na Chancellaria do Imperio em 12 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

LEI N. 66 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1833.

Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminacao a gaz, e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do collegio de S. Paulo, e a despeza com o quartel do Rio Pardo.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fará arrendar em hasta publica as fabricas nacionaes de Piassava, e de serrar madeiras, os pesqueiros e cacaoes na Provincia do Pará; e a de ferro de S. João de Ypanema na Provincia de S. Paulo, com tanto que o arrendamento desta não exceda a vinte annos. Feito este arrendamento, cessará desde logo a consignação de tres contos trezentos trinta e seis mil réis decretada para a dita fabrica na lei do orçamento do corrente anno.

Art. 2.º O Governo fica autorizado para comprar as ações da fabrica de Ypanema com apolices da dívida pública ao par, e outrossim, para indemnizar os proprietários das matas dentro da demarcação já feita.

Art. 3.º Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

Art. 4.º Não se arrendarão mais os terrenos da extinta fabrica da polvora na Lagôa de Rodrigo de Freitas, que são adjacentes ao Jardim Botanico, quando de taes arrendamentos resulte prejuizo ás matas, e suas aguas, e desfalque de terreno para o estabelecimento de uma fazenda normal de agricultura.

Art. 5.º O Governo mandará quanto antes passar uma linha de demarcação dos referidos terrenos, que não devem ser arrendados, sendo presente a esse acto o Director do Jardim Botanico, a quem fica pertencendo a inspecção dos mesmos.

Art. 6.º Se dentro da demarcação ficarem comprendidos terrenos já arrendados, esses arrendamentos não serão renovados, logo que se finde o prazo legal, por que foram, ou deveriam ter sido feitos.

Art. 7.º O Governo na Província do Rio de Janeiro, e nas outras os Presidentes em conselho, ficam autorizados para contractar a illuminação das respectivas cidades por meio de gaz, com tanto que não excedam no contracto á despesa decretada para a illuminação actual.

Art. 8.º Ficam suprimidos os ordenados do Escrivão do Hospital de Santos, e do Capellão do collegio na Província de S. Paulo, assim como abolida a despesa com o quartel do Rio Pardo na Província do Rio Grande do Sul.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as Leis e ordens em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, dando providencias sobre o arrendamento de fabricas, terrenos, e proprios nacionaes; autorizando o contracto da illuminação publica por meio de gaz; e supprimindo os ordenados do Escrivão do Hospital de Santos, e do Capellão do collegio na Provincia de S. Paulo; e abolindo a despesa com o quartel do Rio Pardo na do Rio Grande do Sul.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Pedro Affonso de Carvalho, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 16 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em 21 de Outubro de 1833.

No impedimento do Official-Maior, *Manoel de Azevedo Marques.*

Registrada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional a fl. 32 Verso do Liv. 1.^º do Registro de Cartas de Leis.—Rio, em 22 de Outubro de 1833.
—*Joaquim Diniz da Silva Faria.*

DECRETO N.º 67.—DE 17 DE OUTUBRO DE 1833.

Erigue em Freguezia o Curato de Nossa Senhora da Penha do Arraial de Jaraguá, na Provincia de Goyaz.

A Régencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz:

Art. 1.^º Fica erecta em Freguezia de natureza collativa o Curato de Nossa Senhora da Penha do Arraial de Jaraguá com a mesma invocação.

Art. 2.º Os limites desta nova Freguezia com a Villa de Meia Ponte serão desde a confluencia do Rio Padre Souza no Rio das Almas até o Sítio de Gonçalo Marques, e deste em rumo direito à Serra, onde nasce a Lagoinha, e do mesmo ponto da confluencia do Padre Souza no das Almas em rumo direito á barra dos Dous Irmãos no Rio do Peixe, e o mesmo Rio abaixo até Marianna Lopes, e daqui em rumo direito ao Sítio de Manoel Joaquim na Serra Negra, e a estrada que vai para a Villa do Pilar, todo o lado esquerdo da mesma estrada até o Ribeirão dos Bois dentro da Mata, com o Distrito do Curralinho serão desde onde nasce a Serra do Cubatão de Uru em rumo direito ao Sítio de Antonio de Oliveira, e deste pelo Sicuri acima até as suas cabeceiras na Serra.

Art. 3.º Ficam revogadas a Resolução deste Conselho tomada em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e um, e todas as mais disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, duodecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transiton na Chancellaria do Imperio, em 21 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*



665